



LIONSTRUST

Fund Administration Services

10º Regulamento do

KPTL FOREST & CLIMATE TECH FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL RESPONSABILIDADE LIMITADA

(CNPJ Nº 38.077.636/0001-04)

**Aprovado pelo Assembleia Geral de Cotistas
realizada em 16.04.2026**

ÍNDICE

PARTE GERAL	- 3 -
CAPÍTULO I - O FUNDO	- 3 -
CAPÍTULO II – ADMINISTRADOR	- 9 -
CAPÍTULO III – GESTOR	- 10 -
CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	- 14 -
CAPÍTULO V - ENCARGOS DO FUNDO	- 18 -
CAPÍTULO VI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	- 21 -
CAPÍTULO VII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS	- 21 -
CAPÍTULO VIII - VEDAÇÕES	- 23 -
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS	- 25 -
ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO FOREST & CLIMATE TECH FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL RESPONSABILIDADE LIMITADA	- 28 -
CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE	- 28 -
CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE	- 29 -
CAPÍTULO III - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE GESTÃO	- 46 -
CAPÍTULO IV – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS	- 48 -
CAPÍTULO V – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS	- 50 -
CAPÍTULO VI – FORMA DE COMUNICAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS	- 54 -
CAPÍTULO VII - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE	- 54 -
CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS	- 55 -
CAPÍTULO IX - COMITÊ DE IMPACTO E CONSELHO DE SUPERVISÃO	- 57 -
APENDICE I - COTA SUBCLASSE A	- 65 -
APENDICE II - COTA SUBCLASSE B	- 67 -

PARTE GERAL

CAPÍTULO I - O FUNDO

Artigo 1º - Definições. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

Administrador significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 5º da Parte Geral.

Afac significa adiantamento para futuro aumento de capital.

Anbima significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo significa a parte deste Regulamento essencial à constituição da Classe de Cotas, que rege o funcionamento da Classe de modo complementar ao disciplinado pela Parte Geral deste Regulamento.

Anexo de FIP ANBIMA significa o Anexo Complementar VIII do Código de ART.

Anexo Normativo IV significa o Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175/2022, que regula os fundos de investimento em participações, conforme alterado ou qualquer outro normativo que venha a substituí-lo.

Assembleia de Cotistas significa indistintamente a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas.

Assembleia Especial de Cotistas significa a Assembleia de Cotistas do Fundo para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou subclasse de Cotas.

Assembleia Geral de Cotistas significa a Assembleia de Cotistas do Fundo para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.

Assessores de Gestão significa os assessores que poderão ser contratados pelo Gestor, sendo: (a) uma empresa que será responsável por liderar o desenvolvimento da Teoria da Mudança do Fundo, criar a metodologia de mensuração de impacto e acompanhamento dos indicadores; e (b) uma empresa que será responsável por assessorar o Gestor com conhecimento especializado em Floresta e Clima para maximizar qualidade e assertividade das decisões do Gestor.

Atividades Excluídas significa as atividades que não devem estar relacionadas com os investimentos e ativos, quais sejam: (i) produção ou comércio de qualquer produto ou atividade considerada ilícita sob as leis do país sede ou regulamentos ou convenções e acordos internacionais, ou que esteja sujeita às proibições internacionais, tais como produtos realizados com animais selvagens e plantas ou produtos derivados deles derivados, farmacêuticos, pesticidas/herbicidas, substâncias destruidoras de ozônio, PCBs (bifenilos policlorados), poluentes orgânicos persistentes, fauna ou produtos

regulados pelo CITES (Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção); (ii) produção ou comercialização de armas e munições; (iii) produção ou comercialização de bebidas alcoólicas; (iv) produção ou comercialização de tabaco; (v) jogos de azar, cassinos ou empreendimentos semelhantes; (vi) produção ou comercialização de materiais radioativos; (vii) produção ou comercialização de fibras não aderentes de amianto; (viii) pesca com rede à deriva no ambiente marinho mediante utilização de redes de pesca de comprimento superior a 2,5km; (ix) produção ou atividades envolvendo formas forçadas/nocivas de trabalho infantil forçado/nocivo. Para fins deste item, as expressões “trabalho infantil forçado” e “trabalho infantil nocivo” significam, respectivamente: (a) todo trabalho ou serviço, executado de forma não voluntária, que seja obtido de um indivíduo sob ameaça de uso de força ou punição; e (b) o emprego de crianças; (x) operações de extração comercial de madeira para uso primário na floresta tropical úmida; (xi) produção ou comercialização de madeira ou outros produtos florestais que não sejam oriundos de florestas sustentáveis; e (xii) projetos ou operações de silvicultura que não estejam de acordo com a Política de Conformidade de Proteção e Meio Ambiente da *International Finance Corporation*.

Autoridade Governamental significa (a) Entidade Governamental (conforme definido abaixo); (b) órgão governamental, conselho, comissão, tribunal ou agência, quer seja civil ou militar, de qualquer Entidade Governamental, seja como for constituído; (c) associação, organização, negócio ou empreendimento que pertence ou é controlado por uma Entidade Governamental; ou (d) partido político.

Benchmark significa a variação positiva entre o IPCA do mês anterior à data da integralização de Cotas e o IPCA do mês anterior à data da efetiva distribuição de Resultados, acrescido do Custo de Oportunidade.

Boletins de Subscrição significa os boletins de subscrição por meio dos quais cada investidor subscreverá Cotas.

B3 significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Capital Comprometido significa o somatório do valor total que cada Cotista, nos termos do respectivo Compromisso de Investimento, tenha se obrigado a aportar em recursos no Fundo, mediante uma ou mais subscrições e integralizações de Cotas.

Capital Integralizado significa o valor total nominal em reais aportado pelos Cotistas na Classe.

Capital Subscrito significa o valor total constante dos Boletins de Subscrição firmados pelos investidores da Classe, a título de subscrição de Cotas independentemente de sua efetiva integralização.

Carteira significa o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos da Classe.

Categoria A significa a categoria de registro de emissores de valores mobiliários perante a CVM que autoriza a negociação de quaisquer valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários, nos termos da Resolução nº 80, editada pela CVM em 29 de março de 2022.

Classe significa a única classe de Cotas emitidas pelo Fundo.

Código de ART significa o *Código Anbima de Administração de Recursos de Terceiros* da Anbima, incluindo as *Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros*, que possui, em seu Anexo Complementar VIII, parte específica para Fundos de Investimento em Participações.

Comitê de Impacto significa o comitê de impacto do Fundo, cujo funcionamento, composição, atribuições e obrigações se encontram descritos no Capítulo IX do Anexo.

Compromisso de Investimento significa o instrumento particular de compromisso de investimento e outras avenças a ser celebrado entre o Fundo, o Administrador e cada Cotista do Fundo.

Conselho de Supervisão significa o conselho de supervisão do Fundo, cujo funcionamento, composição, atribuições e obrigações se encontram descritos no Capítulo IX do Anexo.

Cotas significa frações ideais do patrimônio do Fundo, divididas em Cotas Subclasse A e Cotas Subclasse B.

Cotas Subclasse A significam as cotas subclasse A detidas pelos Cotistas, as quais possuem as características descritas no Apêndice I.

Cotas Subclasse B significam as cotas subclasse B detidas pelos Cotistas, as quais possuem as características descritas no Apêndice II.

Cotistas significa os titulares das Cotas.

Cotistas Subclasse A significa os titulares das Cotas Classe A.

Cotistas Subclasse B significa os titulares das Cotas Classe B.

Custo de Oportunidade significa a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, calculado *pro rata temporis*.

CVM significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início da Classe significa a data de início específica das atividades da Classe, a qual ocorreu na 1ª integralização de cotas realizada em 30 de março de 2021.

Data de Início do Fundo significa a data de início das atividades do Fundo, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas no Fundo.

Diligência significa a diligência (*due diligence*) de natureza legal, fiscal, contábil e/ou de consultoria especializada a ser realizada relativamente a cada Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida.

Distribuição tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 22 do Anexo.

Entidade Governamental significa qualquer organismo supranacional, governo nacional, estadual, municipal ou local (incluindo qualquer tribunal, agência administrativa ou comissão) ou qualquer tribunal arbitral ou órgão paraestatal ou privado que exerça autoridade regulatória, judicial ou administrativa.

Equipe Chave tem o significado atribuído no caput do Artigo 10 da Parte Geral.

Funcionário de Governo significa (a) pessoa que trabalhe ou exerça um cargo em órgão público ou em empresa controlada direta ou indiretamente por um governo, seja ele nacional ou estrangeiro, ainda que de forma transitória ou sem remuneração; (b) empregado, diretor, representante ou qualquer pessoa agindo com capacidade oficial por ou em nome de uma Autoridade Governamental (conforme definido a seguir); (c) membro de assembleia ou comitê ou empregado envolvido no cumprimento do dever público conforme as leis e os regulamentos aplicáveis, independentemente de ter sido eleito ou nomeado, tal como vereador, deputado (federal ou estadual) ou senador; (d) funcionário do Legislativo, do Executivo ou do Judiciário, independentemente de ter sido eleito ou nomeado, tal como secretário municipal ou estadual, ministro de governo, ministro de tribunais superiores, juiz, desembargador, promotor, defensor, procurador, advogado geral da União, prefeito ou governador; (e) funcionário ou pessoa que detenha cargo em partido político; (f) candidato a cargo político; (g) pessoa que detenha qualquer outro cargo oficial, cerimonial ou que seja nomeada ou tenha herdado cargo em governo ou em qualquer de suas agências; (h) diretor ou empregado de organização internacional (incluindo, porém sem a esses se limitar, o Banco Mundial, as Nações Unidas, o Fundo Monetário Internacional e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE); (i) pessoa que seja ou alegue ser intermediária atuando em nome de um Funcionário de Governo; (j) pessoa que, ainda que não seja um Funcionário de Governo, seja equiparada a tal em virtude de lei aplicável; ou (k) funcionário de empresa estatal ou de economia mista.

Fundo tem o significado atribuído no Artigo 2º da Parte Geral.

Fundos Mercado de Acesso significa os fundos de ações cuja política de investimento preveja que, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido seja investido em ações de companhias listadas em segmento de negociação de valores mobiliários, voltado ao mercado de acesso, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, que assegure, por meio de vínculo contratual, práticas diferenciadas de governança corporativa, nos termos da Resolução CVM 175/2022.

Gestor significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 8º da Parte Geral.

IGPM significa o Índice Geral de Preços de Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Impacto significa o impacto social e/ou ambiental positivo resultante das atividades de uma Sociedade Alvo ou Sociedade Investida, mensurável de acordo com critério aprovado pelo Comitê de Impacto.

Instrução CVM 579/16 significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidor Profissional tem o significado atribuído pelo Artigo 11 da Resolução CVM 30/2021.

IPCA significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Lei 8.248 significa a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme alterada, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação.

Lei Anticorrupção significa a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Nota de Impacto significa a nota atribuída ao Fundo em função do impacto gerado pelas Sociedades Investidas.

Organismos de Fomento são considerados como organismos de fomento os organismos multilaterais, as agências de fomento ou os bancos de desenvolvimento que possuam recursos provenientes de contribuições e cotas integralizadas majoritariamente com recursos orçamentários de um único ou diversos governos, e cujo controle seja governamental ou multigovernamental.

Outros Ativos significa (i) títulos de emissão do tesouro nacional; (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; (iii) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional; e/ou (iv) cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador, Gestor, custodiante e/ou suas empresas ligadas.

Parte Geral significa esta Parte Geral do Regulamento que rege o Fundo.

Período de Investimentos significa o período para a aprovação de investimentos pelo Comitê de Investimento do Fundo nas Sociedades Alvo e Sociedades Investidas, conforme estipulado no Artigo 13 do Anexo.

Portaria 8.780/24 significa a Portaria nº 8.780 do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), de 16 de dezembro de 2024, conforme alterada, que dispõe e regulamenta a forma de aplicação de recursos incentivados da Lei 8.248 em fundos de investimentos autorizados pela CVM, que se destinam à capitalização de empresas de base tecnológica, ou norma que venha a substituí-la.

Regulamento significa em conjunto a Parte Geral, seu Anexo e, se aplicável, seus Apêndices.

Resolução CMN 4.994/22 significa a Resolução nº 4.994 do Conselho Monetário Nacional, de 24 de março de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe

sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Resolução CVM 21/2021 significa a Resolução nº 21, editada pela CVM em 25 de fevereiro de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.

Resolução CVM 30/2021 significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 175/2022 significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos de investimento.

Setores Alvo significa os setores de tecnologias que apoiem e escalem as seguintes temáticas: (a) floresta, (b) carbono, (c) bioeconomia (d) economia regenerativa; e (e) energia alternativa / renovável.

Sociedade Alvo tem o significado atribuído no Artigo 8º do Anexo.

Sociedade Investida significa a Sociedade Alvo cujos ativos venham a ser adquiridos ou integralizados pelo Fundo, ou que venham a ser atribuídos ao Fundo.

Taxa de Administração tem o significado atribuído no Artigo 19 do Anexo.

Taxa de Equalização no Ingresso tem o significado atribuído no Artigo 32 do Anexo.

Taxa de Gestão tem o significado atribuído no Artigo 20 do Anexo.

Taxa de Performance tem o significado atribuído no inciso (iii) do Parágrafo Quinto do Artigo 22 do Anexo.

Teoria da Mudança é uma representação lógica e visual do impacto que a empresa quer provocar, clarificando o sequenciamento lógico de como ela espera entregar este impacto, ou seja, como pretende realizar a mudança.

Veículos de Investimento significa o veículo ou sociedade por meio do qual a Classe poderá investir indiretamente em Sociedades Investidas.

Parágrafo Único. Os termos definidos neste Artigo 1º da Parte Geral englobam suas variações de número e gênero.

Artigo 2º - Constituição. O KPTL Forest & Climate Tech Fundo de Investimento em Participações Capital Semente Investimento Sustentável é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial fechado, regido por este Regulamento, pela Resolução CVM 175/2022 e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único. O Fundo possui uma única classe de Cotas.

Artigo 3º - Prazo de Duração. O Fundo tem prazo de duração equivalente ao prazo de duração da Classe.

Parágrafo Único. O Administrador poderá manter o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e as obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pelo Fundo para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas *escrow* ou vinculadas e valores a indenizar pelo Fundo, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.

Artigo 4º - Responsabilidade dos Prestadores. O Fundo responde diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem, de forma individual e sem solidariedade entre si, quando procederem com dolo ou má-fé, desde que devidamente comprovados nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil.

CAPÍTULO II – ADMINISTRADOR

Artigo 5º - Administrador. O Fundo é administrado pela Lions Trust Administradora de Recursos Ltda., sociedade com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2055, 19º andar, Jardim Paulistano, São Paulo, SP, Brasil, inscrita no CNPJ sob nº 15.675.095/0001-10, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de fundos conforme Ato Declaratório nº 12.444, de 20.07.2012.

Artigo 6º - Funções do Administrador. O Administrador, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Único. No exercício de suas funções, o Administrador deve observar as obrigações a ele imputadas nos termos das normas editadas pela CVM e Anbima, incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175/2022 e no Código de ART.

Artigo 7º - Substituição do Administrador. O Administrador deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede o Administrador de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo

Parágrafo Terceiro. No caso de renúncia, o Administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto. No caso de descredenciamento, a superintendência da CVM competente pode nomear administrador temporário inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata o Parágrafo Segundo deste Artigo.

Parágrafo Quinto. Caso o Administrador descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Sexto. A destituição do Administrador pela Assembleia Geral de Cotistas só poderá ser efetivada após 90 (noventa) dias contados da data da deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sétimo. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, a Taxa de Administração deverá ser paga pelo Fundo ao Administrador de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo e não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração.

Parágrafo Oitavo. No caso de alteração do Administrador, este deve encaminhar ao administrador substituto cópia de toda a documentação referida no Artigo 130 da Resolução CVM 175/2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO III – GESTOR

Artigo 8º - Gestor. A gestão da Carteira do Fundo ficará a cargo da KPTL Investimentos Ltda., sociedade com sede na Rua Joaquim Floriano, 466, 1º andar, conjunto 103, Itaim Bibi, São Paulo, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de investimentos conforme Ato Declaratório nº 10.706, de 19.11.2009.

Artigo 9º - Funções do Gestor. O Gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira, na sua respectiva esfera de atuação

Parágrafo Primeiro. No exercício de suas funções, o Gestor deve observar as obrigações a ele imputadas nos termos das normas editadas pela CVM e Anbima,

incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175/2022 e no Código de ART.

Parágrafo Segundo. Para fins do disposto no inciso do § 1º do Artigo 9º do Anexo de FIP ANBIMA, a descrição da metodologia de rateio de ordens consta da Política de Rateio de Ordens do Gestor, preparada nos termos do inciso (vii) do Artigo 16 da Resolução CVM 21/2021.

Parágrafo Terceiro. Os relatórios, análises e fundamentações produzidos pelo Gestor relativos aos investimentos da Classe deverão abordar, necessariamente, em linguagem clara e concisa os principais motivos que levarão ao investimento ou desinvestimento na Sociedade Investida, bem como os riscos identificados e as medidas que deverão ser tomadas após as operações de investimento ou desinvestimento para mitigação de tais riscos, bem como ponderações e as projeções adotadas para os efeitos sobre o patrimônio da Classe na hipótese materialização de eventos adversos relativos aos riscos apontados. Os documentos produzidos que fundamentem os relatórios e decisões do Gestor deverão ser disponibilizados na forma deste Regulamento aos Cotistas.

Parágrafo Quarto. O Gestor só poderá prestar serviços de gestão de carteira para outros fundos de investimento em participações que tenham como objetivo a realização de investimentos contemplados na política de investimento deste Fundo, se: (i) o Fundo já tiver investido ou se comprometido a investir pelo menos 50% (cinquenta por cento) do Capital Subscrito; ou (ii) estiver encerrado o Período de Investimento do Fundo; ou, ainda (iii) se o fundo de investimento em questão tenha por objetivo investir em sociedades que não possam ser caracterizadas como Sociedades Alvo nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Quinto. O Gestor manterá disponível aos Cotistas relatórios contendo estudos e avaliações referentes aos investimentos feitos nas Sociedades Alvos ou nas Sociedades Investidas, os quais conterão, no mínimo e conforme aplicável:

- (i) um sumário executivo da proposta de investimento e seu detalhamento;
- (ii) histórico da Sociedade Alvo, de suas pessoas-chave e de seu plano para inovação tecnológica, incluindo, sem limitação, suas demonstrações financeiras;
- (iii) análise do mercado de atuação da Sociedade Alvo objeto do investimento;
- (iv) análise econômico-financeira da Sociedade Alvo, sujeita a alterações decorrentes da Diligência;
- (v) análise e descrição da estruturação financeira da operação envolvendo o investimento na Sociedade Alvo, incluindo retornos esperados, sem prejuízo de eventuais variações decorrentes da Diligência;
- (vi) principais aspectos societários e jurídicos da Sociedade Alvo, sem prejuízo de eventuais variações decorrentes da Diligência;

- (vii) principais riscos identificados e respectivas estratégias ou medidas que possam mitigá-los, sem prejuízo de eventuais variações decorrentes da Diligência;
- (viii) caso aplicável, a existência de conflito de interesses entre o Fundo e a Sociedade Alvo/Sociedade Investida, Cotistas e a Sociedade Alvo/Sociedade Investida, ou quaisquer outros conflitos ou potenciais conflitos de interesses que mereçam registro; e
- (ix) Teoria da Mudança, monitoramento de impacto e demais relatórios previstos pelo Comitê de Impacto

Parágrafo Sexto. O Gestor manterá disponível aos Cotistas relatórios contendo estudos e avaliações referentes aos desinvestimentos feitos nas Sociedades Investidas, os quais conterão, no mínimo e conforme aplicável:

- (i) um sumário executivo da proposta de desinvestimento e seu detalhamento;
- (ii) descrição da estrutura financeira da operação, incluindo, sem limitação, o valor recebido ou a ser recebido pelo desinvestimento e o consequente retorno do investimento efetuado; e
- (iii) relatório de impacto socioambiental e recomendação para continuidade do impacto positivo, conforme definido pelo Comitê de Impacto.

Parágrafo Sétimo. O Gestor monitorará o desempenho financeiro e impacto socioambiental das Sociedades Investidas e seu atendimento às melhores práticas de governança corporativa conforme previstas neste Regulamento, por meio do acompanhamento mensal dos resultados financeiros e operacionais das Sociedades Investidas, inclusive por meio de relatórios anuais financeiros, de impacto socioambiental de tais Sociedades Investidas, auditados, quando exigido pela regulamentação ou por este Regulamento, por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 10 - Equipe Chave. O Gestor compromete-se a manter um nível de excelência na gestão do Fundo, mantendo, para isso, uma equipe de profissionais com perfil compatível, que se dedicarão prioritariamente à gestão da Carteira do Fundo, composta por profissionais devidamente qualificados e com experiência nos setores alvo de investimentos por parte do Fundo, que combinam uma extensa experiência financeira, tanto nos mercados privados como públicos, com sólido conhecimento de diversos segmentos da economia real brasileira, os quais são devidamente gabaritados de modo a bem cumprir as funções necessárias de gestão de recursos do Fundo (“Equipe Chave”).

Parágrafo Único. A Equipe Chave será liderada por Danilo Telles Zelinski, que se dedicará preponderantemente às atividades do Fundo. A Equipe Chave será também composta por 1 (um) Head de Investimento, com pós-graduação em Administração, Economia ou Engenharia e experiência de pelo menos 3 (três) anos em capital de risco e/ou M&A; e por 1 (um) analista durante o Período de Investimento, formado em Administração, Economia ou Engenharia e experiência de pelo menos 1 (um) ano em capital de risco e/ou M&A.

Artigo 11 - Substituição do Gestor. O Gestor deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia do Gestor, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o Gestor deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Terceiro. No caso de descredenciamento, a superintendência da CVM competente pode nomear gestor temporário, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de cotistas de que trata o Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Parágrafo Quarto. Caso o Gestor descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto. Nas hipóteses de destituição e/ou descredenciamento do Gestor, a Taxa de Performance deverá ser paga pelo Fundo ao Gestor de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo, simultaneamente à realização das Distribuições descritas no Anexo, sendo certo que não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de remuneração.

Parágrafo Sexto. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, a Taxa de Gestão deverá ser paga pelo Fundo ao Gestor de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo.

Parágrafo Sétimo. Nas hipóteses de renúncia, destituição ou descredenciamento do Gestor, não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Gestão e/ou de Taxa de Performance.

Parágrafo Oitavo. No caso de alteração de gestor, o Gestor substituído deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no Artigo 130 da Resolução CVM 175/2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 12 - Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 60 (sessenta) dias do encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;
- (ii) a substituição do Administrador e/ou do Gestor;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- (iv) alteração da Parte Geral do Regulamento do Fundo;
- (v) o requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o § 1º do Artigo 26 do Anexo Normativo IV;
- (vi) o pagamento, pelo Fundo, de encargos não previstos neste Regulamento como encargos do Fundo, bem como sobre o aumento dos limites máximos dos encargos previstos neste Regulamento; e
- (vii) a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia, as alterações de Regulamento decorrentes de incorporação, cisão, fusão ou transformação serão eficazes a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos da Resolução CVM 175/2022.

Parágrafo Segundo. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Terceiro. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo Segundo deste Artigo devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Quarto. A alteração referida no inciso (iii) do Parágrafo Segundo deste Artigo deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.

Artigo 13 - Forma de Convocação, Local e Periodicidade. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada pelo Administrador a cada Cotista, por meio de correio eletrônico, ou por qualquer outro meio que assegure haver o destinatário recebido a convocação. A convocação deve ser encaminhada a cada Cotista do Fundo e disponibilizada nas páginas do Administrador, Gestor e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro. Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica, e, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico. Tais informações podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores. A convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas. A Assembleia Geral de Cotistas anual que deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe ou do Fundo somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente, podendo esse prazo ser dispensado na assembleia a que comparecerem todos os Cotistas. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador, pelo Gestor, pelo custodiante, por Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas.

Parágrafo Quarto. A convocação por solicitação dos Cotistas, do Gestor ou do custodiante, conforme disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, deve:

- (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e
- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, devem disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto. Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas à qual comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Sétimo. As Assembleias Gerais de Cotistas serão realizadas, em regra, na sede do Administrador, e deverão ocorrer, no mínimo, uma vez por ano.

Parágrafo Oitavo. A Assembleia de Cotistas pode ser realizada:

- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Nono. A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

Artigo 14 - Quóruns de Instalação e Deliberação. Nas Assembleias Gerais de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos um Cotista, as deliberações são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto, observado, quanto ao quórum específico, o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. Em relação às matérias dos incisos (ii), (iii), (iv) e (vii) do Artigo 12 desta Parte Geral, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de mais da metade das Cotas subscritas.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas que não participarem da Assembleia Geral de Cotistas, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 15 - Elegibilidade para Votar. Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em

assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não terão direito a voto.

Parágrafo Segundo. Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) o prestador de serviço, essencial ou não;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários do prestador de serviço;
- (iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- (iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou Classe; e
- (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo quando:

- (i) os únicos Cotistas do Fundo forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou subclasse, as pessoas mencionadas no Parágrafo Segundo deste Artigo; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

Parágrafo Quarto. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata os incisos (iv) e (v) do Parágrafo Segundo declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 16 - Formalização das Deliberações. Dos trabalhos e das deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito no formato exigido pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, a seu exclusivo critério, poderá estabelecer que certas decisões sejam tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, desde que da consulta constem todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo. Na hipótese do Parágrafo Primeiro, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico ou físico. A ausência de resposta no prazo aplicável será considerada como anuência por parte dos Cotistas, entendendo-se por estes autorizada, desde que tal interpretação conste da consulta.

Artigo 17 – Envio de Informações. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias de Cotistas; e
- (ii) em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Único. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO V - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 18 - Lista de Encargos. Constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, sem prejuízo de outras despesas previstas na Resolução CVM 175/2022:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, inclusive a Taxa de Fiscalização da CVM;
- (ii) despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175/2022;
- (iii) despesas com correspondências e demais documentos do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas, tais como despesas com confecção e trânsito, dentre outras;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolosos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (x) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas, reuniões do Comitê de Impacto e/ou do Conselho de Supervisão, incluindo, mas não se limitando ao reembolso de despesas incorridas pelos membros do Comitê de Impacto que sejam relacionadas a viagens e outras despesas razoavelmente incorridas e relacionadas às atividades do Fundo, desde que devidamente comprovadas, limitadas ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ano;
- (xi) despesas inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe, limitadas a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira, incluindo aquelas relativas à transferência de recursos, registro e manutenção de contas junto à B3, Selic, CBLC e/ou outras entidades análogas, devendo ser observado, especificamente no tocante à taxa de custódia, o limite máximo de 0,022% a.a. sobre o patrimônio líquido do Fundo (base 252 dias), acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento do custodiante e sem prejuízo do valor mínimo mensal estipulado pelo custodiante;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de ativos;
- (xiv) despesas inerentes à distribuição primária de cotas e admissão das cotas à negociação em mercado organizado, incluindo as despesas com a escrituração das Cotas do Fundo;
- (xv) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xvi) Taxa de Administração e Taxa de Gestão, nos termos previstos no Artigo 19 do Anexo e no Artigo 20 do Anexo, respectivamente;
- (xvii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no Artigo 99 da Resolução CVM 175/2022;
- (xviii) taxa de distribuição, observado o limite máximo estabelecido no Artigo 31 do Anexo;
- (xix) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

- (xx) encargos com empréstimos contraídos em nome da Classe de cotas;
- (xxi) contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- (xxii) Taxa de Performance;
- (xxiii) prêmios de seguro;
- (xxiv) inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos, sem limitação de valor;
- (xxv) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, observado o limite total de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por ano, bem como contratação de terceiros para a prestação de serviços de avaliação dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira por empresa especializada, sem limitação de valor;
- (xxvi) despesas inerentes à constituição do Fundo (tais como taxa de registro junto ao Código de ART, despesas com advogados, viagens, hospedagem e alimentação, taxas de estruturação/implantação cobradas pelos prestadores de serviços do Fundo etc), sendo passíveis de reembolso ao Administrador e/ou ao Gestor apenas as despesas que tenham sido incorridas no prazo máximo de 1 (um) ano de antecedência da data de registro do Fundo junto à CVM e desde que devidamente comprovadas e limitadas ao montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Nesta hipótese, os respectivos comprovantes de tais despesas devem ser passíveis de nota explicativa e de auditoria quando forem elaboradas as demonstrações financeiras do primeiro exercício fiscal do Fundo;
- (xxvii) despesas com registro e manutenção do registro do Fundo junto às entidades autorreguladoras e suas respectivas bases de dados;
- (xxviii) remuneração de membros de conselho ou comitê constituído com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas pelo Administrador e/ou pelo Gestor; e
- (xxix) outras despesas não previstas nos incisos deste Artigo, desde que o respectivo pagamento seja aprovado em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, inclusive aquelas de que trata o Artigo 96, § 4º, da Resolução CVM 175/2022, deverão ser imputadas ao Administrador ou Gestor, conforme quem tiver contratado, sem prejuízo do disposto no § 5º do mesmo Artigo.

Parágrafo Segundo. O Fundo deverá sempre manter em caixa recursos suficientes para fazer frente à, no mínimo, 6 (seis) meses de despesas, de acordo com estimativas feitas pelo Administrador e pelo Gestor, podendo tal período mínimo ser eventualmente reduzido, a critério do Administrador.

Parágrafo Terceiro. Os limites estabelecidos neste Artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA, ou por outro índice que venha a substituí-lo, em janeiro de cada ano, a contar da Data de Início do Fundo.

Parágrafo Quarto. Como o Fundo possui Classe única de Cotas, não haverá rateio de despesas e contingências.

CAPÍTULO VI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 19 - Regramento Aplicável. As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe deverão ser elaboradas de acordo com as normas específicas baixadas pela CVM, em especial a Instrução CVM 579/16, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

Parágrafo Único. O Fundo terá exercício social que se encerrará no último dia de fevereiro de cada ano.

Artigo 20 - Critérios de Contabilização. Para fins do disposto na Instrução CVM 579/16, o Fundo foi inicialmente enquadrado no conceito de Entidade de Investimento.

Parágrafo Primeiro. Os ativos de emissão das Sociedades Investidas deverão permanecer contabilizados a valor justo, o qual deverá ser anualmente mensurado por ocasião da elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, exceto na hipótese prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 3º da Instrução CVM 579/16.

Parágrafo Segundo. A mensuração do valor justo será formalizada por meio de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, a ser contratada em nome do Fundo, sendo de responsabilidade do Gestor a validação do referido laudo antes de sua utilização para fins de contabilização dos ativos do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Adicionalmente ao laudo previsto no Parágrafo Segundo deste Artigo, na ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 3º da Instrução CVM 579/16, o Gestor deverá encaminhar anualmente ao Administrador uma análise de *impairment* acerca dos ativos de emissão das Sociedades Investidas, indicando, quando for o caso, a necessidade de constituição de provisões.

CAPÍTULO VII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

Artigo 21. Forma de Divulgação. As informações periódicas e eventuais do Fundo de responsabilidade do Administrador ou do Gestor, serão divulgadas por meio de suas respectivas páginas na rede mundial de computadores.

Artigo 22 - Informações Periódicas. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175/2022;
- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram; e
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e, se aplicável, da Classe, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente.

Parágrafo Primeiro. A informação semestral de que trata o inciso (ii) do *caput* deste Artigo deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. O Gestor deverá fornecer aos Cotistas, no mínimo uma vez por ano, atualizações de seus estudos e análises sobre os investimentos realizados pelo Fundo, tal como exigido no Artigo 26 do Anexo Normativo IV, as quais deverão conter uma análise comparativa entre as premissas consideradas quando da contratação do investimento e aquelas verificadas no momento de elaboração da respectiva atualização, acompanhada do plano de ação a ser perseguido pelo Gestor com vistas a maximizar o resultado do investimento realizado pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro. Além das disposições previstas neste Artigo, o Administrador e o Gestor também deverão observar a metodologia e a periodicidade que vierem a ser estabelecidas por meio de regras e procedimentos regulamentados pela Anbima.

Artigo 23 - Informações Eventuais. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) informações previstas nos incisos (i) e (ii) do Artigo 22 desta Parte Geral; e
- (ii) fatos relevantes ocorridos ou relacionados ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Artigo 24 - Outras Informações. Além das informações previstas nos Artigos 22 e 23 desta Parte Geral, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações nos canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores do Administrador, do Gestor, do distribuidor, enquanto a distribuição estiver em curso, e da entidade administradora do mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação:

- (i) Regulamento atualizado;
- (ii) descrição da tributação aplicável; e

- (iii) política de voto da Classe em assembleia de titulares de valores mobiliários investidos pela Classe.

CAPÍTULO VIII - VEDAÇÕES

Artigo 25 - Vedações. É vedado ao Administrador e ao Gestor, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo:
 - (a) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas;
 - (b) para cobrir patrimônio líquido negativo, nos termos do Artigo 122 da Resolução CVM 175/2022;
 - (c) na modalidade estabelecida no §1º do Artigo 101 da Resolução CVM 175/2022;
 - (d) nos casos em que a Classe obtenha apoio financeiro direto de Organismos de Fomento, caso em que a Classe estará autorizada a contrair empréstimos ou financiamentos diretamente dos Organismos de Fomento, limitados ao montante correspondente a 30% (trinta por cento) dos ativos da respectiva Carteira;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto se aprovado em Assembleia Geral de Cotistas;
- (iv) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (v) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) aplicar recursos:
 - (a) na aquisição de bens imóveis;
 - (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 6º do Anexo ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Investidas do Fundo; e
 - (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.
- (vii) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações autorizadas pelo Parágrafo Segundo do Artigo 21 do Anexo.

Parágrafo Primeiro. A contratação de empréstimos referida na alínea "a" do inciso (ii) do *caput* deste Artigo está limitada ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações.

Parágrafo Segundo. O exercício da faculdade prevista na alínea "c" do inciso (ii) do *caput* deste Artigo somente será permitido após a obtenção do compromisso formal de apoio financeiro de Organismos de Fomento, que importe na realização de investimentos ou na concessão de financiamentos em favor da Classe.

Parágrafo Terceiro. É vedada a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

- (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe; ou
- (ii) envolverem opções de compra ou venda de ações das Sociedades Investidas com o propósito de:
 - (a) ajustar o preço de aquisição da Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou
 - (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Parágrafo Quarto. O Gestor pode utilizar ativos da Carteira na retenção de risco da Classe nas operações com derivativos previstas no Parágrafo Terceiro deste Artigo.

Parágrafo Quinto. É vedado ao Fundo a aplicação em cotas de classes que nele invistam, assim como é vedada a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo Fundo.

Parágrafo Sexto. Salvo aprovação em Assembleia de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos em Sociedades Alvo das quais participem:

- (i) o Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Investimento, de conselhos ou outros comitês que venham a ser criados pelo Fundo e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem

subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

- (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Sociedade Alvo, antes do primeiro investimento por parte da Classe.

Parágrafo Sétimo. Salvo aprovação em Assembleia de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações em que a Classe figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do Parágrafo Quinto deste Artigo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Parágrafo Sétimo. O disposto no Parágrafo Sexto deste Artigo não se aplica quando o Administrador ou Gestor atuarem:

- (i) como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da Classe, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e
- (ii) como administrador ou gestor de classe investida, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de classe de cotas que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26 - Sucessão dos Cotistas. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 27 - Sigilo e Confidencialidade. Os Cotistas deverão manter as informações relativas ao Fundo e à Classe sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso; ou
- (ii) se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 28 - Conflito de Interesses. No momento da constituição do Fundo não foram identificadas situações que pudessem ser caracterizadas como conflitos de interesses.

Parágrafo Único. A despeito do disposto no *caput* deste Artigo, o Administrador e o Gestor deverão manter os Cotistas atualizados acerca de situações que surjam nas quais haja potencial conflito de interesses.

Artigo 29 - Arbitragem e Foro. O Administrador, o Gestor, o Fundo, os membros do Comitê de Investimento e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Fundo e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na controvérsia.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a parte requerente nomear um árbitro de sua confiança e a requerida nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da parte requerida. Não será permitida a instauração de arbitragem multilateral, ou seja, de procedimento arbitral composto por mais de dois polos antagônicos entre si. Será, contudo, permitido haver mais de uma parte, pessoa física ou jurídica, em um dos polos.

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e obedecerá às normas estabelecidas no regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM), vigentes à época da solução do litígio.

Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, cada parte pagará os honorários, custas e despesas do árbitro que indicar, rateando-se entre as partes os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Caso haja mais de uma parte num dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocadas ao referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo Quarto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo extrajudicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Quinto. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida:

- (i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do mesmo ao juiz estatal competente, ou
- (ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme o Parágrafo Sexto abaixo.

Parágrafo Sexto. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa por qualquer razão ser dirimida pela via arbitral, nos termos deste Artigo, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou questões decorrentes deste Regulamento, inclusive para o cumprimento das medidas cautelares mencionadas no Parágrafo Quinto acima.

Artigo 30 - Lei Anticorrupção. O Administrador e o Gestor, em todas as suas atividades relacionadas a este Regulamento e/ou em nome do Fundo cumprirá integralmente, a todo o tempo, as Leis Anticorrupção, razão pela qual declaram e garantem que em todas as suas atividades relacionadas a este Regulamento e/ou em nome do Fundo não tomaram nem tomarão qualquer medida que viole as Leis Anticorrupção e não pagaram, ofereceram, prometeram ou autorizaram, nem pagarão, oferecerão, prometerão ou autorizarão o pagamento de dinheiro ou qualquer coisa de valor, direta ou indiretamente, a qualquer Funcionário de Governo, em qualquer caso com a finalidade de:

- (i) influenciar qualquer ato ou decisão de tal pessoa em sua capacidade oficial;
- (ii) induzir tal pessoa a agir (seja por ação ou omissão) em violação de seu dever legal;
- (iii) obter qualquer vantagem indevida;
- (iv) induzir tal pessoa a usar a sua influência para afetar ou influenciar qualquer ato ou decisão de uma Autoridade Governamental; e
- (v) auxiliar o Fundo ou Sociedades Investidas a obter ou reter negócios com, ou a canalizar negócios para, qualquer pessoa.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DOKPTL FOREST & CLIMATE TECH FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL RESPONSABILIDADE LIMITADA

Data de Vigência: 16.04.2026
CNPJ nº 38.077.636/0001-04

CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE

Artigo 1º - Público-Alvo. A Classe tem como público-alvo Investidores Profissionais, observados os critérios de elegibilidade para subscrição ou aquisição de Cotas Subclasse A e Cotas Subclasse B.

Parágrafo Primeiro. Será admitida a subscrição ou aquisição de Cotas da Classe pelo Administrador, Gestor e/ou pela(s) entidade(s) responsável(is) pela distribuição das Cotas.

Parágrafo Segundo. Caso a Classe tenha como Cotista entidade fechada de previdência complementar, o Gestor (ou gestoras ligadas a seu grupo econômico) será detentor de no mínimo 3% (três por cento) do capital subscrito da Classe, nos termos da Resolução CMN 4.994/22, sendo vedada qualquer preferência, privilégio ou tratamento diferenciado ao Gestor ou pessoa ligada em relação aos demais Cotistas. Nesse sentido, a participação aqui prevista será representada por cotas classe C a serem oportunamente criadas pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro. O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização do Capital Integralizado mediante capitalização, direta ou indireta, de Empresas de Base Tecnológica e que atuem na promoção de impacto socioambiental positivo preponderantemente por meio da aquisição de ativos descritos no Artigo 6º deste Anexo.

Artigo 2º - Responsabilidade dos Cotistas. A responsabilidade dos Cotistas da Classe é limitada ao valor por ele subscrito, exceto na hipótese prevista no Parágrafo Único deste Artigo.

Parágrafo Único. A despeito do regime de responsabilidade previsto no caput, nas hipóteses em que o Fundo e/ou a Classe necessitem de recursos para pagamento de despesas inerentes ao seu funcionamento, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos independentemente da existência de cotas subscritas.

Artigo 3º - Regime da Classe: A Classe é de regime fechado.

Artigo 4º - Prazo de Duração: A Classe tem prazo de duração de 10 (dez) anos, contados da Data de Início da Classe, podendo ser prorrogado por até 2 (dois) anos mediante deliberação da Assembleia Especial de Cotistas. Aplica-se à Classe o disposto no Parágrafo Único do Artigo 3º da Parte Geral, *mutatis mutandis*.

Parágrafo Único. O Administrador poderá manter o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia Geral de

Cotistas, caso ainda vigorem direitos e as obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pelo Fundo para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas *escrow* ou vinculadas e valores a indenizar pelo Fundo, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.

Artigo 5º - Categoria: A Classe é da categoria classificada como “Capital Semente”.

CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE

Artigo 6º - Ativos Elegíveis. A Classe poderá realizar investimentos em cotas de outros fundos de investimento em participações ou em cotas de Fundos de Ações – Mercado de Acesso, ou ainda em ações, bônus de subscrição, debêntures (simples ou conversíveis), outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações, de emissão de Sociedade Alvo ou Sociedades Investidas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas constituídas como sociedades limitadas, observado o disposto no Parágrafo Segundo deste Artigo.

Parágrafo Primeiro. A Classe poderá realizar Afac nas Sociedades Investidas, desde que:

- (i) possua investimento em ações da Sociedade Investida na data da realização do Afac;
- (ii) o valor do Afac não ultrapasse 10% (dez por cento) do Capital Subscrito da Classe, até a sua respectiva conversão em aumento de capital da Sociedade Investida;
- (iii) seja vedada qualquer forma de arrependimento do Afac por parte da Classe; e
- (iv) o Afac seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Parágrafo Segundo. O investimento em sociedades limitadas só será permitido se a Sociedade Alvo atender aos requisitos previstos no Parágrafo Segundo do Artigo 10 deste Anexo.

Artigo 7º - Investimento no Exterior. A Classe não poderá investir em Ativos no Exterior.

Parágrafo Primeiro. Para fins do disposto no *caput* deste Artigo considera-se ativo no exterior quando o emissor tiver:

- (i) sede no exterior; ou

- (ii) sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

Parágrafo Segundo. Para fins do disposto no *caput* deste Artigo, não é considerado ativo no exterior aquele cujo emissor tiver sede no exterior e ativos localizados no Brasil ou receita bruta apurada no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles ou daquelas constantes das suas demonstrações contábeis.

Parágrafo Terceiro. Para efeitos do disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste Artigo, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação.

Parágrafo Quarto. A verificação quanto às condições dispostas nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste Artigo deve ser realizada no momento do investimento pela Classe em ativos do emissor.

Artigo 8º - Sociedade Alvo. Será alvo de investimento pela Classe, direta ou indiretamente, Empresas de Base Tecnológica e que atuem na promoção de impacto socioambiental positivo, conforme definidas pela Portaria 5.894/18.

Parágrafo Primeiro. A(s) Sociedade(s) Investida(s) poderá(ão) ser alvo de novos investimentos pela Classe, desde que observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Somente poderão ser alvo de investimento da Classe as Sociedades Alvo que não estejam envolvidas em processo de reestruturação (*distressed*) e em regime de recuperação judicial/extrajudicial ou falência.

Parágrafo Terceiro. A Sociedade Alvo, antes da primeira subscrição ou primeira compra de ativos de sua emissão por parte da Classe, deverá ser submetida à Diligência.

Parágrafo Quarto. A Classe terá participação minoritária no capital social da Sociedade Investida que receber o recurso de Cotista que seja beneficiário do regime da Lei 8.248. Excepcionalmente, no caso de necessidade de novo aporte em Sociedades Investidas para viabilizar a continuidade de sua operação, a Classe poderá deter participação majoritária no capital social dessa Sociedade Investida, desde que de forma transitória.

Parágrafo Quinto. Poderão ocorrer aportes de capital adicionais em uma mesma Sociedade Investida (*follow-on*), desde que o valor total investido observe o disposto no Parágrafo Quarto acima.

Parágrafo Sexto. Os investimentos nas Sociedades Alvo com recursos incentivados nos termos da Lei 8.248 serão primários, com aporte de recursos diretamente na Sociedade Alvo emissora.

Parágrafo Sétimo. Para que o investimento possa ocorrer, exige-se da Sociedade Alvo o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- (i) suas atividades devem ser exercidas dentro dos Setores Alvo e ter impacto social e/ou ambiental positivo mensurável de acordo com critério

- aprovado pelo Comitê de Impacto e sem nenhuma relação com as Atividades Excluídas;
- (ii) ser uma Empresa de base tecnológica, nos termos definidos pela Portaria 5.894/18 ou norma que venha a substituí-la, devendo, portanto:
- (a) ter aptidão para desenvolver produtos, processos, modelos de negócio ou serviços inovadores nos quais as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) representam alto valor agregado;
- (b) apresentar receita bruta anual de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do Fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais;
- (c) distribuir, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) dos lucros durante o período de aporte de recursos nas empresas de base tecnológica investidas pelo Fundo;
- (d) à época do investimento pelo Fundo estar sediada em território brasileiro ou no exterior, desde que 90% ou mais de seus ativos constantes de suas demonstrações contábeis estejam localizados no Brasil.
- (iii) observar os requisitos de Capital Semente definidos no artigo 14 do Anexo Normativo IV ou norma que venha a substituí-la, incluindo, sem limitação, o requisito de não ser controlada, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte da Classe, sendo que essa restrição de controle não se aplica às sociedades que forem controladas por outro fundo de investimento em participação, desde que as demonstrações contábeis de tal fundo não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas; e
- (iv) ser submetida à Diligência coordenada pelo Gestor, para avaliação de sua regularidade fiscal, administrativa, ambiental, trabalhista, societária, regulatória (conforme aplicável) e econômico-financeira, além de outros aspectos julgados necessários ou convenientes, sendo que a referida diligência deverá ter resultado satisfatório do ponto de vista risco-retorno, a critério do Gestor.

Parágrafo Oitavo. Sem prejuízo do Parágrafo Sétimo acima, o Gestor deverá considerar os seguintes fatores, mesmo que de forma preliminar:

- (i) o potencial de crescimento das Sociedades Alvo, suas vantagens competitivas e eficiência de sua administração;
- (ii) idoneidade dos controladores e administradores das Sociedades Alvo; e

- (iii) observância pelas Sociedades Alvo da legislação e da regulamentação vigentes.

Parágrafo Nono. O investimento da Classe por Sociedade Investida deverá ser compreendido entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e 20% (vinte por cento) do Capital Subscrito. O investimento poderá ser feito em tranches, a exclusivo critério do Gestor, podendo ser condicionado ao atingimento de metas previamente acordadas, sendo admitidas variações conforme a dinâmica do investimento.

Parágrafo Dez. A alocação dos investimentos a serem realizados pela Classe deverão observar as seguintes regras de alocação (diversificação e concentração):

- (i) Concentração por Setor Alvo:
 - (a) até 100% (cem por cento) das Sociedades Alvo em Floresta;
 - (b) até 80% (oitenta por cento) das Sociedades Alvo em Carbono, Bioeconomia e Economia Regenerativa;
 - (c) até 30% (trinta por cento) das Sociedades Alvo em Energia Alternativa; e
 - (d) até 30% (trinta por cento) das Sociedades Alvo em outros setores não descritos acima mas alinhados com o objetivo do Fundo.
- (ii) Poderão ser realizados de forma indireta, por meio de Veículos de Investimento, investimentos até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em Sociedades Alvo.

Parágrafo Onze. Sem prejuízo das regras de governança já previstas neste Regulamento, conforme aplicável, o Veículo de Investimento mencionado no inciso (ii) do Parágrafo Dez deste Artigo deverá observar, no mínimo, as seguintes regras de governança:

- (i) administração atribuída a uma Diretoria composta por 2 (dois) diretores indicados pelo Gestor com mandato unificado de 1 (um) ano;
- (ii) representação perante terceiros em atos que onerem o Veículo de Investimento mediante assinatura conjunta de 2 (dois) Diretores ou de 1 (um) Diretor e 1 (um) procurador;
- (iii) nomeação de procuradores mediante assinatura conjunta de 2 (dois) Diretores e, exceto em caso de procuração *ad judicium*, prazo de vigência de 1 (um) ano; e
- (iv) objeto social limitado à participação nas Sociedades Alvo e Sociedades Investidas e prestação de serviços de apoio às Sociedades Alvo e Sociedades Investidas.

Parágrafo Doze. A alteração das regras de governança de que trata o Parágrafo Onze deste Artigo, aplicáveis aos Veículos de Investimento, deverá ser deliberada em Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Treze. Caso a Classe capte os recursos de que trata o art. 11, §18, (ii), da Lei 8.248, o Gestor deverá alocar tais recursos em observância do disposto na Portaria 5.894/18 e demais disposições da CVM que sejam aplicáveis em decorrência da natureza de tais recursos, conforme descrito no Adendo deste Regulamento.

Parágrafo Catorze. Este Fundo integra questões ESG em sua gestão, conforme as regras e procedimentos Anbima para investimentos em ativos sustentáveis, disponíveis no site da associação.

Parágrafo Quinze. Encontram-se disponíveis para consulta os formulários de metodologia ESG (<https://kptl.com.br/wp-content/uploads/2024/06/Formulario-Metodologia-ASG-Floresta.pdf>), conforme modelo disponibilizado pela Anbima.

Parágrafo Dezesesseis. A verificação do enquadramento aos requisitos previstos no *caput* e respectivos parágrafos deste Artigo será de responsabilidade exclusiva do Gestor.

Artigo 9º - Participação da Classe. Os investimentos da Classe deverão possibilitar a participação da Classe no processo decisório da respectiva Sociedade Investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, sendo que tal participação poderá ocorrer de uma (ou mais) das seguintes maneiras, exemplificativamente:

- (i) detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;
- (ii) celebração de acordo de acionistas; ou
- (iii) celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação da Classe no processo decisório da Sociedade Investida quando:

- (i) o investimento na Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou
- (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a 0 (zero) e desde que aprovado em Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Segundo. O requisito de efetiva influência previsto no *caput* deste Artigo não se aplica ao investimento em Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos

por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito da Classe.

Parágrafo Terceiro. O limite de que trata o Parágrafo Segundo acima será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Quarto. Caso a Classe ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Segundo deste Artigo por motivos alheios à vontade do Gestor, no encerramento do respectivo mês, e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Administrador deve:

- (i) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e
- (ii) comunicar à CVM o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quinto. Desde que observada a política de investimento estabelecida neste Anexo e desde que as Sociedades Investidas atendam ao disposto neste Anexo, a Classe poderá investir em Sociedades Investidas de forma indireta, ou seja, por meio do Veículo de Investimento.

Parágrafo Sexto. O cumprimento do disposto no *caput* deste Artigo deve ser assegurado pelo Gestor, inclusive em relação às Sociedades Investidas no exterior, podendo ocorrer por meio do administrador ou gestor do veículo intermediário utilizado para o investimento no exterior.

Artigo 10 - Governança Corporativa. A Sociedade Investida, enquanto for companhia de capital fechado, deverá observar as seguintes práticas de governança a partir do momento da contratação do respectivo investimento pela Classe:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- (iii) disponibilização a seus acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- (iv) adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta Categoria A, obrigarse, perante a Classe, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e

- (vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Primeiro. Os requisitos mínimos de governança corporativa previstos no *caput* deste Artigo devem ser cumpridos inclusive pelas Sociedades Investidas, exceto nas hipóteses previstas nos demais parágrafos deste Artigo.

Parágrafo Segundo. Ficam dispensadas de seguir as práticas de governança corporativa previstas no *caput* deste Artigo as Sociedades Investidas que:

- (i) tenham receita bruta anual de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte da Classe, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; e
- (ii) não seja controlada, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte da Classe.

Parágrafo Terceiro. Caso a Classe não seja qualificada como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica, as Sociedades Alvo por ela investidas devem ter suas demonstrações contábeis anuais auditadas por auditores independentes registrados na CVM, independentemente do enquadramento como “Capital Semente”.

Parágrafo Quarto. Nos casos em que, após o investimento pela Classe, a receita bruta anual da Sociedade Investida exceda ao limite referido no inciso (i) do Parágrafo Segundo deste Artigo, esta deverá, em até 2 (dois anos) contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite:

- (i) atender ao disposto nos incisos (iii), (v) e (vi) do *caput* deste Artigo, enquanto a sua receita bruta anual não exceder à R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); ou
- (ii) atender integralmente a todos os incisos do *caput* deste Artigo, caso a sua receita supere o montante referido no inciso (i) deste Parágrafo Terceiro.

Parágrafo Quinto. Ficam dispensadas de seguir as práticas de governança corporativa previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) do *caput* deste Artigo, as Sociedades Investidas que:

- (i) tenham receita bruta anual de até R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte da Classe, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais; e

- (ii) não seja controlada, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 320.000.000,00 (trezentos e vinte milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte da Classe.

Parágrafo Sexto. Nos casos em que, após o investimento pela Classe, a receita bruta anual da Sociedade Investida exceda ao limite referido no inciso (i) do Parágrafo Quinto deste Artigo, esta deverá, em até 2 (dois anos) contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite, atender integralmente a todos os incisos do *caput* deste Artigo.

Parágrafo Sétimo. A receita bruta anual referida no inciso (i) do Parágrafo Segundo, no inciso (i) do Parágrafo Quarto e no inciso (i) do Parágrafo Quinto deste Artigo, deve ser apurada com base nas demonstrações contábeis consolidadas da Sociedade Investida.

Parágrafo Oitavo. O disposto no inciso (ii) do Parágrafo Segundo e no inciso (ii) do Parágrafo Quinto deste Artigo, não se aplica quando a Sociedade Alvo for controlada por outra classe de cotas de fundo de investimento em participações, desde que as demonstrações contábeis dessa classe não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas, hipótese em que a Sociedade Alvo se sujeitará às regras contidas no inciso (ii) do Parágrafo Segundo ou no inciso (ii) do Parágrafo Quinto deste Artigo, conforme o caso.

Artigo 11 - Composição e Diversificação da Carteira. A Classe deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido investido nos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo.

Parágrafo Primeiro. O investimento em debêntures e outros títulos de dívida não conversíveis estará limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do Capital Subscrito da Classe.

Parágrafo Segundo. A parcela dos recursos da Classe que não estiver aplicada nos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo poderá ser investida em Outros Ativos.

Parágrafo Terceiro. Para fins de verificação de enquadramento previsto no *caput*, deverão ser somados aos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo os valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo; ou (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;

- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo; e
- (iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Quarto. O limite estabelecido no *caput* não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido no *caput* do Artigo 12 deste Anexo, de cada um dos eventos de integralização de Cotas.

Artigo 12 - Prazo para Realização de Investimentos. Quando da ocorrência de chamadas de capital para a realização de investimentos nos ativos previstos no Artigo 6º deste Anexo, referido investimento deverá ser realizado até o último dia útil do 2º mês subsequente à data da primeira integralização de Cotas por qualquer dos Cotistas no âmbito da correspondente chamada de capital.

Parágrafo Primeiro. Em caso de oferta pública de Cotas registrada na CVM nos termos da regulamentação específica, o prazo máximo referido no *caput* deste Artigo será considerado a partir da data de encerramento da respectiva oferta.

Parágrafo Segundo. Caso o investimento não seja realizado dentro do prazo previsto no *caput* deste Artigo, o Gestor deverá apresentar ao Administrador as devidas justificativas para o atraso, acompanhadas (i) de uma nova previsão de data para realização do mesmo; ou (ii) do novo destino a ser dado aos recursos, nas hipóteses de desistência do investimento.

Parágrafo Terceiro. Caso o atraso mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo acarrete desenquadramento ao limite percentual previsto no *caput* do Artigo 11º deste Anexo, o Administrador deverá comunicar à CVM, até o final do dia útil seguinte ao término do prazo previsto no *caput* deste Artigo, a ocorrência de tal desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quarto. Caso o Gestor não reenquadre a Carteira em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo previsto no *caput* deste Artigo, este deverá solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quinto. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Terceiro deste Artigo, não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo Cotista, valores estes que poderão ser chamados novamente pelo Administrador, nos termos deste Regulamento.

Artigo 13 - Período de Investimentos. A Classe poderá contratar investimentos nos ativos referidos no Artigo 6º deste Anexo durante 6 (seis) anos contados da Data de Início da Classe, podendo ser prorrogado caso haja recomendação do Gestor e mediante aprovação em Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O Período de Investimentos poderá ter seu encerramento antecipado ou ser prorrogado mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas nos termos do item (x) do Artigo 35 deste Anexo.

Parágrafo Segundo. A Classe não poderá realizar investimentos em Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas após o encerramento do Período de Investimentos, mesmo que o Capital Subscrito do Fundo ainda não tenha sido totalmente integralizado, excetuando-se as hipóteses de reenquadramento, aumento de capital ou exercícios de direito de preferência das Sociedades Investidas.

Parágrafo Terceiro. Os desinvestimentos poderão ser realizados a qualquer tempo pelo Gestor, observadas as restrições e limitações previstas neste Regulamento.

Parágrafo Quarto. Após o Período de Investimentos, salvo se expressamente aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas, é vedado ao Fundo utilizar recursos oriundos de desinvestimentos em Sociedades Investidas para realização de novos investimentos em Sociedades Alvo, devendo tais recursos ser distribuídos aos Cotistas ou retidos para pagamento de despesas e encargos do Fundo, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 14 - Processo Decisório. O Gestor elaborará para o Comitê de Investimento relatórios contendo estudos e avaliações referentes a um possível investimento ou desinvestimento nos ativos previstos no Artigo 6º deste Anexo, conforme o caso, e, uma vez aprovado por suas instâncias internas, deverá proceder na realização do investimento ou desinvestimento conforme suas atribuições.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da discricionariedade do Gestor para tomada de decisão em relação aos assuntos afetos à Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas, incluindo, mas não se limitando aos investimentos e desinvestimentos, as decisões serão tomadas, no que o Gestor julgar conveniente, em observância das recomendações e deliberações do Comitê de Impacto e do Conselho de Supervisão.

Artigo 15 - Coinvestimentos. A critério exclusivo do Gestor, poderá ser admitida a realização de coinvestimentos nas Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas por parte dos Cotistas, do Administrador e/ou do próprio Gestor, de forma direta ou por meio de outros veículos de investimento, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Parágrafo Único. O Gestor utilizará os seguintes critérios para priorização de investimentos: (a) tese de investimento (i.e. prioridade do fundo cuja tese seja mais aderente à Sociedade Alvo e seu estágio de maturação); (b) valor do investimento inicial na Sociedade Alvo; (c) idade do fundo (i.e. prioridade do fundo constituído há mais tempo). Caso a Classe não possua recursos suficientes para determinado investimento em uma Sociedade Alvo, o Gestor poderá realizar o investimento do saldo por meio de outro fundo de investimento ou, ainda, permitir que referido coinvestimento seja realizado por Cotistas, o Administrador e/ou pelo próprio Gestor.

Artigo 16 - Riscos dos Investimentos. Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Gestor na implantação da política de investimentos descrita neste Regulamento, tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pela Classe, os Cotistas devem estar cientes de que:

- (i) os ativos componentes da Carteira poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos. O risco de liquidez consiste na redução ou inexistência de demanda pelos ativos da Classe nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Classe poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para a Classe, a qual permanecerá exposta, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar a Classe a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos deste Regulamento;
- (ii) as carteiras de investimentos em participações apresentam um perfil de maturação de longo prazo, resultando na iliquidez dessas posições e, como consequência, as Cotas:
 - (a) não são passíveis de resgates intermediários, conforme vedação contida na Resolução CVM 175/2022; e
 - (b) não há garantia de que haverá um mercado comprador para tais Cotas, caso o Cotista deseje aliená-las.
- (iii) a Carteira poderá estar concentrada em valores mobiliários de emissão de uma ou poucas Sociedades Investidas, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho de tais Sociedades Investidas, não havendo garantia quanto ao desempenho das mesmas e não podendo o Administrador, o Gestor ou quaisquer dos membros do Comitê de Impacto ou do Conselho de Supervisão ser responsabilizados por qualquer depreciação da Carteira, ou por eventuais prejuízos sofridos pelos Cotistas, salvo em casos de comprovada má-fé ou manifesta negligência;
- (iv) os investimentos nas Sociedades Investidas envolvem riscos relativos aos setores em que atuem, não havendo garantia quanto ao desempenho destes setores e tampouco havendo garantias de que a Classe e os seus Cotistas não experimentarão perdas;
- (v) os investimentos da Classe serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado e com liquidez significativamente baixa, portanto, caso (a) a Classe precise vender tais ativos; ou (b) o Cotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Cotas (em ambos os casos inclusive para efetuar a liquidação da Classe): (1) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, ou (2) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para a Classe ou, conforme o caso, o Cotista;

- (vi) caso a Classe venha a investir em ativos no exterior, os investimentos da Classe estarão expostos a: (a) riscos advindos de alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde as respectivas sedes das Sociedades Investidas estejam estabelecidas, bem como aos riscos decorrentes de alterações regulatórias das respectivas autoridades locais; e (b) riscos associados a flutuações do câmbio de ativos financeiros atrelados à moeda estrangeira;
- (vii) as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, de outros prestadores de serviços, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC;
- (viii) o Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes tributários que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado brasileiro de valores mobiliários. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar o Fundo, as Sociedades Investidas e os demais ativos do Fundo, bem como os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo, às Sociedades Investidas, às sociedades por elas investidas e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas;
- (ix) o Fundo e as Sociedades Investidas poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo e/ou as Sociedades Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas controladas e, conseqüentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas;
- (x) nos termos da Portaria 5.894/18, o Fundo não poderá ter suas Cotas negociadas em mercado secundário;
- (xi) a amortização das Cotas será realizada na medida em que o Fundo tenha disponibilidade para tanto, ou na data de liquidação do Fundo. Além disso, caso em algum momento a negociação no mercado secundário seja permitida, é importante ressaltar que o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento é pouco desenvolvido no Brasil, havendo o risco para os Cotistas que queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo de não conseguir negociar suas Cotas em mercado secundário em função da potencial ausência de compradores interessados. Assim, em razão da baixa liquidez das Cotas, os Cotistas poderão ter dificuldade em

realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas;

- (xii) os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas aos valores mobiliários de uma das Sociedades Investidas e ao retorno do investimento nas Sociedades Investidas. A capacidade do Fundo de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento, pelo Fundo, dos recursos acima citados;
- (xiii) este Regulamento estabelece situações em que as Cotas poderão ser amortizadas ou resgatadas mediante a entrega, em pagamento, de ativos. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os ativos;
- (xiv) ressalvada a amortização das Cotas do Fundo pelo fato do Fundo ter sido constituído sob a forma de condomínio fechado, o resgate de suas Cotas somente poderá ocorrer após o término do Prazo de Duração do Fundo, ocasião em que todos os Cotistas deverão resgatar suas Cotas, ou nas hipóteses de liquidação, conforme previsto neste Regulamento. Tal característica do Fundo poderá limitar o interesse de outros investidores pelas Cotas do Fundo, reduzindo sua liquidez no mercado secundário, caso aplicável;
- (xv) não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidades convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos;
- (xvi) os investimentos do Fundo em Sociedades Alvo poderão estar sujeitos à aprovação por parte de autoridades regulatórias aplicáveis. Não há garantia de que qualquer autorização nesse sentido será obtida ou qualquer previsão com relação ao prazo para sua obtenção, o que poderá prejudicar as atividades do Fundo;
- (xvii) o Fundo poderá não exercer o direito de preferência que lhe cabe nos termos da Lei das S.A. e/ou Código Civil, conforme alterados, em quaisquer aumentos de capital que venham a ser realizados pelas Sociedades Investidas. Dessa maneira, caso sejam aprovados quaisquer aumentos de capital social no futuro, o Fundo poderá ter sua participação nas Sociedades Investidas diluída;
- (xviii) as operações do Fundo, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas podem estar sujeitas a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem acarretar atrasos, fazer com que o Fundo, as Sociedades Investidas e/ou as sociedades por elas investidas, no âmbito de cada empreendimento, incorram em custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e

regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações). As leis e regulamentos ambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios do Fundo e a sua rentabilidade. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades do Fundo, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, conseqüentemente, a rentabilidade dos Cotistas. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por uma Sociedade Investida ou sociedade por ela investida e antes de sua conclusão, o que poderá trazer atrasos e/ou modificações ao objetivo inicialmente projetado. Nessa hipótese, as atividades e os resultados do Fundo, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas poderão ser impactados adversamente e, por conseguinte, a rentabilidade dos Cotistas;

- (xix) as eventuais perdas patrimoniais do Fundo em razão do exercício de suas atividades ou, ainda, resultante de contingências materializadas nas Sociedades Investidas que gerem responsabilidade do Fundo não estão limitadas ao valor do Capital Subscrito pelos Cotistas, de forma que os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo, inclusive em valores que excedam os constantes de seus respectivos Compromissos de Investimento;
- (xx) as operações realizadas pelo Fundo dependem de atos de terceiros, sejam contrapartes das operações ou prestadores de serviço que atuam em nome do Fundo ou que tomam decisões de investimento e/ou desinvestimento em nome do Fundo. A rentabilidade dos investimentos do Fundo e, conseqüentemente, o retorno buscado pelos Cotistas, podem ser negativamente afetados por fraudes ou má conduta relacionada à gestão das Sociedades Investidas, atos de seus administradores, ou ainda, de prestadores de serviços do Fundo, os quais podem não ser identificados pelo Administrador considerando seu conhecimento a questão e as informações que tenham sido disponibilizadas ou sejam de seu conhecimento. Neste sentido, a despeito da diligência empregada pelo Administrador na contratação de prestadores de serviço, o Fundo invariavelmente está sujeito a riscos de execuções fraudulentas das operações, seja pelas contrapartes ou pelos prestadores de serviço do Fundo;
- (xxi) não há solidariedade entre o Administrador e o Gestor no que tange aos atos ou condutas contrárias à lei, a este Regulamento, ou aos atos normativos expedidos pela CVM, praticados com culpa ou dolo por parte do Gestor, e que venham a causar prejuízos ao Fundo e aos Cotistas. Desta forma, o Cotista deve estar ciente que quaisquer reclamações relacionadas à gestão do Fundo, decisões de investimento, desinvestimento em ativos, forma de condução de negócios das Sociedades Investidas, ou quaisquer outras matérias de responsabilidade do Gestor, nos termos deste Regulamento, devem ser direcionadas única e exclusivamente ao Gestor, permanecendo o Administrador indene com relação a tais reclamações;

- (xxii) em caso Sociedades Investidas que comercializem serviços e produtos de tecnologia, há o risco de que elas sejam incapazes de desenvolver produtos e serviços inovadores e tecnologicamente avançados ou de manter seus produtos e serviços em níveis competitivos de tecnologia, seu crescimento e seus esforços de manter sua lucratividade poderão ser afetados adversamente, impactando os resultados do Fundo;
- (xxiii) acontecimentos relacionados à pandemia de coronavírus podem ter um impacto adverso relevante nas condições financeiras e/ou resultados operacionais das Sociedades Investidas e, conseqüentemente, no investimento, pelo Fundo, em valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas. Ao final de 2019, uma pandemia de coronavírus (COVID-19) teve início e, desde então, se espalhou por vários países. Em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou estado de pandemia de COVID-19. Durante o ano de 2020, as autoridades governamentais de várias jurisdições impuseram bloqueios ou outras restrições para conter o vírus e várias empresas suspenderam ou reduziram as operações. O impacto final na economia global e nos mercados financeiros ainda é incerto, mas espera-se que seja significativo. As Sociedades Investidas podem enfrentar restrições impostas pelos órgãos reguladores e autoridades, dificuldades relacionadas com absenteísmo de empregados que resultariam em insuficiência de contingente para operar em alguma planta, interrupção da cadeia de suprimentos das Sociedades Investidas, deterioração da saúde financeira dos seus clientes, custos e despesas mais elevados associados à medidas de maior distanciamento entre os colaboradores, dificuldades operacionais, tais como a postergação da retomada de capacidade de produção devido a atrasos em inspeções, avaliações e autorizações, entre outras dificuldades operacionais. As Sociedades Investidas podem ter necessidade de adotar medidas de contingência adicionais ou eventualmente suspender operações adicionais, podendo ter um impacto material adverso em suas condições financeiras ou operações. Se a pandemia de coronavírus continuar e os esforços para conter a pandemia, governamentais ou não, limitarem ainda mais a atividade comercial ou a capacidade das Sociedades Investidas de comercializar seus produtos para os clientes em geral, por um período prolongado, a demanda por seus produtos e serviços poderá ser afetada adversamente. Esses fatores também podem afetar de maneira adversa a condição financeira ou os resultados operacionais das Sociedades Investidas;
- (xxiv) o objetivo do Fundo é realizar investimentos em Sociedades Alvo em estágio inicial (*startups*) para a rentabilização a médio e longo prazo, sem um setor específico de atuação. Além dos riscos inerentes a qualquer atividade empresarial, *startups* muitas vezes encontram-se em estágio pré-operacionais ou embrionário, ainda não possuem fluxo de faturamento e dependem de elevados investimentos para a viabilidade comercial dos seus produtos e serviços. O Fundo, ao investir seus recursos em *startups*, está sujeito a tais riscos e impactos;

- (xxv) caso qualquer Cotista não atenda integralmente às Chamadas de Capital ou não efetue quaisquer outros pagamentos quando devidos de acordo com este Regulamento, ou de outra forma não cumpra suas obrigações nos termos deste Regulamento, tal inadimplemento pode gerar danos ao Fundo e a outros Cotistas, em valor de difícil estimação; e
- (xxvi) os investimentos do Fundo em valores mobiliários poderão ser efetuados em um número restrito de Sociedades Investidas ou mesmo em uma única Sociedade Investida. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em uma única Sociedade Investida, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de tal Sociedade Investida. O mesmo se aplica no caso de a(s) Sociedade(s) Investida investir em um número reduzido ou mesmo em uma única sociedade;
- (xxvii) os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A carteira do Fundo estará concentrada em ativos de emissão das Sociedades Investidas, que, por sua vez, poderão ter seu patrimônio concentrado em participações societárias em outras sociedades. Ainda que o Fundo tenha participação no processo decisório das respectivas Sociedades Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas, (ii) solvência das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e (iii) continuidade das atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira do Fundo e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do Gestor e do Administrador, os pagamentos relativos aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida e/ou das sociedades por ela investidas, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada Sociedade Investida e/ou de sociedades por ela investidas e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Investidas e/ou de sociedades por ela investidas acompanhe pari passu o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender o Fundo no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio das Sociedades

Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Sociedades Investidas, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira do Fundo. Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em sociedades fechadas, as quais, ainda que adotem as práticas de governança indicadas neste Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as sociedades abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Sociedade Investida e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira do Fundo e as Cotas;

- (xxviii) poderá haver risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas;
- (xxix) o mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, por conseguinte, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas;
- (xxx) o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos podem resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo; e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. O Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia,

instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar o Fundo e os Cotistas de forma negativa;

(xxx) o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ao controle do Administrador e do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos, mudanças impostas aos ativos, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

(xxxii) o Fundo também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ao controle do Administrador e do Gestor.

Parágrafo Único. Na ocorrência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou do Fundo, o Administrador deverá verificar a ocorrência de patrimônio líquido negativo.

Artigo 17 - Prestação de Garantia. É vedada a utilização dos ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceitação ou qualquer outra forma de retenção de risco em nome da Carteira, salvo se aprovado pelo Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 18 – Verificação de Limites. O Gestor é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de Carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos na Resolução CVM 175/2022 e neste Regulamento.

Parágrafo Único. A verificação do enquadramento da Classe aos requisitos previstos neste Capítulo II deste Anexo é de responsabilidade exclusiva do Gestor.

CAPÍTULO III - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE GESTÃO

Artigo 19 - Taxa de Administração. Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, a Classe pagará ao Administrador uma Taxa de Administração máxima de 0,20% (zero vírgula vinte por cento) ao ano sobre o Capital Subscrito ou patrimônio líquido, dos dois o maior, acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento do Administrador, observado o valor mínimo mensal previsto no Parágrafo Quinto abaixo.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será apropriada e paga mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Início da Classe.

Parágrafo Segundo. O Capital Subscrito a ser considerado para fins de cálculo da Taxa de Administração será o do mês de referência, ao passo que o patrimônio líquido a ser considerado será o do mês imediatamente anterior ao mês de referência.

Parágrafo Terceiro. O cálculo da Taxa de Administração levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Administração engloba os serviços de administração fiduciária prestados pelo Administrador, tais como previstos no presente Regulamento, que poderão ser prestados diretamente pelo Administrador ou subcontratados junto a terceiros.

Parágrafo Quinto. O valor mínimo mensal mencionado no *caput* deste Artigo corresponderá a (i) 13.000,00 (treze mil reais) enquanto o Fundo tiver um patrimônio líquido ou Capital Subscrito de até R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais); (ii) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) enquanto o Fundo tiver um patrimônio líquido ou Capital Subscrito de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e (iii) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) enquanto o Fundo tiver um patrimônio líquido ou Capital Subscrito acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), em ambos os casos acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento do Administrador, os quais vem sendo atualizados anualmente pelo IPCA desde 17.01.2023.

Parágrafo Sexto. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, o pagamento da Taxa de Administração deverá observar o disposto no Parágrafo Sétimo do Artigo 7º da Parte Geral.

Artigo 20 - Taxa de Gestão. Pela prestação dos serviços de gestão, a Classe pagará ao Gestor uma Taxa de Gestão correspondente aos percentuais listados abaixo, dos quais deverão ser descontados a Taxa de Administração prevista no Artigo 19 deste Anexo, calculados sobre o Capital Comprometido e corrigido anualmente pelo IPCA, em janeiro de cada ano:

- (i) 2,4% a.a. (ao ano) durante o Período de Investimentos;
- (ii) 2,0% a.a. (ao ano) nos 3 (três) anos seguintes ao encerramento do Período de Investimentos; e
- (iii) 1,6% a.a. (ao ano) após o período previsto no inciso (ii) acima.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Gestão será apropriada e paga mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Início da Classe.

Parágrafo Segundo. O Capital Comprometido a ser considerado para fins de cálculo da Taxa de Gestão será o do mês de referência.

Parágrafo Terceiro. O cálculo da Taxa de Gestão levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Gestão engloba os serviços de gestão prestados pelo Gestor, tais como previstos no presente Regulamento, que poderão ser prestados diretamente pelo Gestor ou contratados junto a terceiros.

Parágrafo Quinto. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, o pagamento da Taxa de Gestão deverá observar o disposto no Parágrafo Sexto do Artigo 11 da Parte Geral.

Artigo 21 - Pagamento Direto. O Administrador ou o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo

Administrador ou pelo Gestor, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão fixadas neste Regulamento, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro. Quando constituídos por iniciativa do Administrador ou do Gestor, os membros do conselho ou comitê podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Segundo. O Administrador ou o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente sejam destinadas a doações a entidades sem fins lucrativos, a serem efetuadas diretamente pelo Fundo, para uso em programas, projetos e finalidades de interesse público, desde que as referidas entidades possuam demonstrações contábeis anualmente auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Terceiro. Além da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e da Taxa de Performance, a Classe estará sujeita às taxas de administração, gestão, custódia e/ou performance dos fundos em que eventualmente venha a investir.

CAPÍTULO IV – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 22 - Distribuições. A Classe poderá distribuir aos Cotistas e ao Gestor, conforme o caso, valores relativos a:

- (i) desinvestimentos dos ativos da Carteira;
- (ii) juros, juros sobre capital próprio, dividendos e quaisquer outros valores pagos relativamente aos títulos e valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas;
- (iii) rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos;
- (iv) outras receitas de qualquer natureza da Classe; e
- (v) outros recursos excedentes da Classe, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do Prazo de Duração da Classe.

Parágrafo Primeiro. Os valores elencados nos incisos de (i) a (v) do *caput* deste Artigo, quando destinados à distribuição, serão, para todos os fins, doravante referidos, individualmente, como uma “Distribuição” e, coletivamente, como “Distribuições”.

Parágrafo Segundo. Quando do ingresso de recursos na Classe sob alguma das formas previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) do *caput* deste Artigo, o Gestor deverá indicar ao Administrador se tais valores deverão ser destinados ao reinvestimento, à Distribuição e/ou permanecer no caixa da Classe. Já em relação aos rendimentos previstos no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, estes serão passíveis de Distribuição apenas por ocasião da liquidação da Classe.

Parágrafo Terceiro. Quando das Distribuições de que trata este Artigo, o Administrador comunicará os Cotistas acerca dos respectivos prazos e condições aplicáveis.

Parágrafo Quarto. As Distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis no caixa da Classe sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões da Classe ou do Fundo, conforme aplicável, razão pela qual o Administrador poderá, a despeito da indicação do Gestor prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo, optar pela permanência dos recursos no caixa da Classe.

Parágrafo Quinto. As Distribuições serão feitas sob a forma de:

- (i) amortização de Cotas, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas por cada Cotista na Classe;
- (ii) resgate de Cotas quando da liquidação da Classe; e
- (iii) pagamento de Taxa de Performance, quando destinada a remunerar o Gestor.

Parágrafo Sexto. O Fundo não realizará quaisquer Distribuições aos Cotistas que estiverem em situação de inadimplência, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 29 deste Anexo.

Parágrafo Sétimo. As Distribuições serão feitas de acordo com o procedimento descrito abaixo:

- (i) primeiramente, todos os recursos serão pagos apenas aos Cotistas, até que atingido, em uma ou mais Distribuições, o montante equivalente à soma de:
 - (a) valor do Capital Integralizado, e proporcionalmente à participação de cada Cotista no Capital Integralizado da Classe, ajustado pela variação positiva entre o IPCA do mês anterior à data da integralização e o IPCA do mês anterior à data do efetivo pagamento; e
 - (b) o Custo de Oportunidade no mesmo período aplicado sobre o resultado de (a); e
- (ii) após cumprido o item (i) acima, quaisquer outras Distribuições de ganhos e rendimentos do Fundo resultantes dos investimentos nas Sociedades Investidas serão devidas apenas ao Gestor até que seja atingido 33% (trinta e três por cento) do Custo de Oportunidade recebido pelos Cotistas; e
- (iii) após cumprido o item (ii) acima, quaisquer outras Distribuições de ganhos e rendimentos da Classe resultantes dos investimentos nas Sociedades Investidas serão devidos aos Cotistas e ao Gestor nos termos descritos a seguir:

- (a) Em caso de atingimento da Nota de Impacto A pelo Fundo - O qual considera que o Fundo apresenta desempenho de impacto muito bom e/ou excelente, conforme os critérios, bases e premissas aprovadas pelo Comitê de Impacto, 70% (setenta por cento) serão entregues aos Cotistas a título de pagamento de amortização de suas Cotas; e 30% (trinta por cento) serão entregues ao Gestor a título de pagamento da Taxa de Performance pelo retorno financeiro dos investimentos realizados pelo Fundo;
- (b) Em caso de atingimento da Nota de Impacto B pelo Fundo - O qual considera que o Fundo apresenta desempenho de impacto bom e/ou moderado, conforme os critérios, bases e premissas aprovadas pelo Comitê de Impacto, 80% (oitenta por cento) serão entregues aos Cotistas a título de pagamento de amortização de suas Cotas e 20% (vinte por cento) serão entregues ao Gestor a título de pagamento da Taxa de Performance pelo retorno financeiro dos investimentos realizados pelo Fundo;
- (c) Em caso de atingimento da Nota de Impacto C pelo Fundo - O qual considera que o Fundo apresenta desempenho de impacto satisfatório, conforme os critérios, bases e premissas aprovadas pelo Comitê de Impacto, 90% (noventa por cento) serão entregues aos Cotistas a título de pagamento de amortização/resgate de suas Cotas e 10% (dez por cento) serão entregues ao Gestor a título de pagamento da Taxa de Performance pelo retorno financeiro dos investimentos realizados pelo Fundo.

Parágrafo Oitavo. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, o pagamento da Taxa de Performance deverá observar o disposto no Parágrafo Quinto do Artigo 11 da Parte Geral.

Parágrafo Nono. Para fins do disposto no Parágrafo Sétimo deste Artigo, os critérios, bases e premissas para apuração da Nota de Impacto serão aprovadas pelo Comitê de Impacto após definição da Teoria da Mudança do Fundo e dos critérios de gestão e de acompanhamento de impacto do Fundo e das Sociedades Investidas. Sendo certo que para esse fim, a Nota de Impacto das Sociedades Investidas considerará tanto a natureza do negócio e o modelo de negócio, quanto os processos adotados pelas referidas sociedades.

CAPÍTULO V – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 23 - Cotas. As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas.

Artigo 24 - Subclasse das Cotas. A Classe possui duas subclasses, Cotas Subclasse A e Cotas Subclasse B, as quais conferirão direitos e deveres distintos, tal como previsto nos respectivos Apêndices.

Artigo 25 - Primeira Emissão de Cotas. A primeira emissão de Cotas foi deliberada pelo antigo administrador sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O preço de emissão das Cotas da primeira emissão foi de R\$1,00 (um real) por Cota, mantendo-se o referido valor nominal inclusive para os Cotistas que ingressarem no Fundo após a realização de investimentos por parte do Fundo.

Parágrafo Segundo. Enquanto não houver subscrição de Cotas, o Administrador e o Gestor poderão deliberar acerca de emissões de cotas adicionais sem necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas.

Artigo 26 - Novas Emissões de Cotas. Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer nas seguintes hipóteses:

- (i) mediante aprovação da Assembleia de Cotistas, sem limitação de valor; ou
- (ii) independentemente de aprovação em Assembleia de Cotistas e de alteração deste Regulamento, a Classe poderá emitir novas Cotas a critério exclusivo do Administrador até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

Parágrafo Único. Os Cotistas da Classe terão direito de preferência em relação às novas emissões de Cotas realizadas nos termos do *caput* deste Artigo.

Artigo 27 - Subscrição. As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas mediante a assinatura de Boletins de Subscrição, cuja validade dependerá da autenticação por parte do Administrador.

Parágrafo Primeiro. Previamente à subscrição das Cotas, os Cotistas deverão firmar um Compromisso de Investimento, conforme modelo a ser fornecido pelo Administrador, bem como efetuarem seu cadastro perante o Administrador, nos termos exigidos por este. Do Compromisso de Investimento deverá constar o valor total que o Cotista se obriga a integralizar durante o Prazo de Duração da Classe, de acordo com as Chamadas de Capital realizadas pelo Administrador na forma deste Regulamento e do Compromisso de Investimento, sob as penas previstas neste Regulamento, no Compromisso e na legislação aplicável.

Parágrafo Segundo. Além do cadastro prévio mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo, os Cotistas também deverão manter seu cadastro atualizado perante o Administrador conforme critérios e periodicidade por este exigidos.

Parágrafo Terceiro. Como regra geral, não haverá limite para subscrição de Cotas por um único investidor, mas nenhum Cotista fará jus aos benefícios do regime de que trata a Lei 8.248 se possuir mais de 35% (trinta e cinco por cento) do total de Cotas em circulação.

Artigo 28 - Integralização. Durante todo o Prazo de Duração da Classe, o Administrador poderá realizar chamadas de capital mediante as quais cada Cotista será convocado a

realizar integralizações de Cotas para que tais recursos sejam dirigidos à realização de investimentos da Classe em Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas ou, ainda, para atender às necessidades de caixa do Fundo. As Cotas serão integralizadas pelo seu valor de emissão, sem prejuízo do pagamento, quando aplicável, da Taxa de Equalização no Ingresso.

Parágrafo Primeiro. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional ou mediante a entrega de ativos de emissão das Sociedades Investidas, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento, no prazo estipulado pela chamada de capital correspondente, realizada pelo Administrador com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência da data limite para depósito, mediante o envio de correspondência dirigida para os Cotistas através de carta ou correio eletrônico, aos endereços de contato constantes no cadastro mantido pelo Cotista junto ao Administrador.

Parágrafo Segundo. Como regra geral, as chamadas de capital serão realizadas pelo Administrador de forma simultânea a todos os Cotistas, de forma proporcional à respectiva participação na Classe. Excepcionalmente, o Administrador poderá realizar chamadas de capital de forma desproporcional, incluindo, mas não se limitando, nas hipóteses de observância do disposto na Lei 8.248, na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme alterada, e no melhor interesse dos Cotistas, incluindo aqueles que utilizem recursos de que trata o artigo 11, § 18, inciso II, da Lei 8.248 e da Portaria 5.894/18, e a Cotistas que não utilizem os referidos recursos para aporte junto ao Fundo.

Parágrafo Terceiro. Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente da Classe e, nos casos de integralização em ativos, a data em que tais ativos passarem a ser de titularidade da Classe.

Parágrafo Quarto. Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deverá receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, emitido pelo Administrador ou pelo prestador do serviço de escrituração das Cotas da Classe.

Parágrafo Quinto. Os casos de integralização mediante a entrega de ativos deverão ser precedidos da apresentação de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, que possua conteúdo considerado como satisfatório pelo Administrador.

Artigo 29 - Mora na Integralização. O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento, e caso o inadimplemento não seja sanado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da comunicação do descumprimento a ser enviada pelo Administrador, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se a (a) juros anuais de 12% (doze por cento); (b) variação anual do IPCA, calculada pro *rata temporis* a partir da data de inadimplemento; (c) uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido; e (d) eventuais custos incorridos para cobrança dos valores inadimplidos.

Parágrafo Primeiro. Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas, conforme estabelecido no Compromisso de Investimento, as Distribuições a que fizer jus serão utilizadas para

compensação dos débitos existentes para com a Classe (obrigação de integralização de Cotas, juros, e multa moratórios, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas com os recursos de tais Distribuições em seu nome, sem prejuízo da suspensão de seus direitos políticos, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 15 da Parte Geral. Para fins de esclarecimentos, o saldo, se houver, após os pagamentos dos valores mencionados no caput deste Artigo, será entregue ao Cotista em questão como pagamento de amortização.

Parágrafo Segundo. Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Regulamento.

Artigo 30 - Distribuição e Negociação das Cotas. As Cotas da Classe poderão ser admitidas à distribuição e/ou negociação em mercado de bolsa ou balcão organizado, sendo, contudo, vedada a negociação de tais cotas no mercado secundário

Artigo 31 - Direitos de Preferência. Não haverá direito de preferência dos Cotistas em razão da vedação à negociação no mercado secundário prevista no Artigo 30 deste Anexo.

Parágrafo Único. Será permitida aos Cotistas a realização de transferências decorrentes de reorganização societária e/ou patrimonial do Cotista em questão, desde que, cumulativamente (a) as Cotas do Fundo, ou o novo veículo de investimento, sejam integralmente detidos pelos mesmos beneficiários finais do referido Cotista ou por parentes até o 2º grau dos beneficiários finais do referido Cotista; e (b) tal transferência não seja realizada para fins de ceder a terceiro, a qualquer título, direta ou indiretamente e a qualquer tempo, as Cotas do Fundo.

Artigo 32 - Taxa de Equalização no Ingresso, Saída e demais comissões. Será devida pelos Cotistas que subscreverem Cotas após a Data de Início do Fundo, para fins de equalização temporal dos Cotistas no Fundo. O Administrador requererá que os Cotistas, no ato de sua subscrição ou em data determinada pelo Administrador, integralizem Cotas suficientes para que a proporção do Subscrito e não integralizado de tais investidores seja igual à dos Cotistas inscritos no registro de Cotistas no dia anterior à subscrição pelos novos Cotistas, observado o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. Será devida pelos novos investidores que vierem a subscrever Cotas após a data da primeira integralização no âmbito da respectiva emissão uma taxa de ingresso, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Taxa de Equalização no Ingresso} = \frac{CCI \times (CIA - CI)}{CCA}$$

Sendo:

CCI: o valor financeiro assumido individualmente no respectivo Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição do novo investidor.

CCA: o valor financeiro assumido pela totalidade dos Cotistas nos Compromissos de Investimentos e Boletins de Subscrição antes do ingresso do novo investidor.

CIA: o capital efetivamente investido pelos Cotistas no Fundo até o momento atualizado pelo *Benchmark* desde a data de cada integralização até o mês anterior ao ingresso do novo investidor.

CI: o capital efetivamente investido pelos Cotistas no Fundo até o momento em valores originais nas datas de cada aporte.

Parágrafo Segundo. Os recursos arrecadados pelo Fundo a título de Taxa de Equalização no Ingresso, nos termos deste Artigo, não serão considerados como integralização de Cotas e nem contabilizados em favor do respectivo Cotista para fins de cálculo do Capital Integralizado.

Parágrafo Terceiro. Poderá ser devida taxa de ingresso destinada a custear a respectiva oferta.

Parágrafo Quarto. Os subscritores de Cotas do Fundo estarão isentos do pagamento de taxa de saída ou qualquer comissão.

Artigo 33 - Taxa Máxima de Distribuição. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE.

CAPÍTULO VI – FORMA DE COMUNICAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS

Artigo 34. Todas as informações ou documentos para os quais a Resolução CVM 175/2022 exija, por parte do Administrador, “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” aos Cotistas, serão compartilhados em sistema disponibilizado pelo Administrador, acessível por meio de sua página na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175/2022 exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, referidas manifestações de vontade poderão ser realizadas por meio eletrônico, mediante envio de correio eletrônico, botão de aceite constante de sistema disponibilizado pelo Administrador para tal finalidade ou outra forma oportunamente indicada pelo Administrador.

CAPÍTULO VII - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 35 - Hipóteses de Liquidação. A Classe deverá ser liquidada quando do término de seu Prazo de Duração, exceto (i) se a Assembleia Geral de Cotistas vier a deliberar por sua liquidação antecipada; (ii) nas hipóteses de renúncia, destituição ou descredenciamento do Administrador ou do Gestor sem efetiva substituição nos prazos

previstos neste Regulamento; (iii) na hipótese do Parágrafo Primeiro deste Artigo; (iv) por determinação da CVM, nos termos da regulamentação aplicável; (v) nas demais hipóteses previstas da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a Classe de cotas que mantiver, a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra Classe de cotas pelo Administrador, observado o disposto na Resolução CVM 175/2022.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação dos Cotistas, a respectiva Assembleia deverá deliberar no mínimo sobre: (i) o plano de liquidação elaborado, em conjunto, pelo Administrador e pelo Gestor; e (ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas. Do plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Artigo 36 - Formas de Liquidação. A negociação dos bens e ativos da Classe será feita pelo Gestor por meio de uma das estratégias de desinvestimento a seguir:

- (i) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo de ativo, observado o disposto na legislação aplicável;
- (ii) exercício, em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções de venda, negociadas pelo Gestor quando da realização dos investimentos; ou
- (iii) caso não seja possível adotar os procedimentos em (i) e (ii), dação em pagamento dos bens e ativos da Classe como forma de pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese prevista no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, será convocada Assembleia de Cotistas para deliberar sobre os critérios detalhados e específicos para utilização desse procedimento.

Parágrafo Segundo. Em qualquer caso, a liquidação dos bens e ativos da Classe será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 37 - Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 60 (sessenta) dias do encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;
- (ii) a emissão de novas Cotas da Classe, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas da Classe, observado o previsto na Resolução CVM 175;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe;
- (iv) alteração deste Anexo;
- (v) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe;
- (vi) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (vii) a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre a Classe e o Administrador ou Gestor e entre a Classe e qualquer cotista ou grupo de cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das cotas subscritas, sem prejuízo do disposto no Artigo 78, § 2º, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (viii) o pagamento, pela Classe, de encargos não previstos neste Regulamento como encargos do Fundo, bem como sobre o aumento dos limites máximos dos encargos previstos neste Regulamento;
- (ix) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados (a) na integralização de Cotas de que trata o Artigo 20, § 6º, do Anexo Normativo IV; e (b) nas Distribuições e/ou liquidação do Fundo, conforme aplicável;
- (x) o encerramento antecipado ou a prorrogação do Período de Investimento;
- (xi) o aumento da Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa de Performance e/ou Taxa de Equalização no Ingresso;
- (xii) a alteração do Prazo de Duração da Classe;
- (xiii) a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;
- (xiv) a ratificação da instalação e da indicação dos membros do Comitê de Impacto e Conselho de Supervisão, bem como sobre a alteração das disposições deste Regulamento aplicáveis à instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê de Impacto e Conselho de Supervisão ou de conselhos e/ou outros comitês que venham a ser criados pelo Fundo;
- (xv) a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome da Classe;

- (xvi) a alteração de termos, renúncia de direitos e transigências relativamente ao Compromisso de Investimento;
- (xvii) contratação de empréstimos nas modalidades previstas na regulamentação aplicável da CVM;
- (xviii) a alteração das regras mínimas de governança aplicáveis ao Veículo de Investimento previstas no Parágrafo Onze do Artigo 8º deste Anexo; e
- (xix) a alteração dos procedimentos para liquidação descritos no Capítulo VII deste Anexo.

Artigo 38 - Quóruns de Instalação e Deliberação. Nas Assembleias Especiais de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos um Cotista, as deliberações são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto, observado, quanto ao quórum específico, o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. Em relação às matérias dos incisos (ii), (iii), (iv), (v), (vi) (ix), (x), (xi), (xii), (xiii), (xiv) e (xix) do Artigo 37 deste Anexo, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de mais da metade das Cotas subscritas. No que diz respeito à matéria prevista no inciso (xiii) do Artigo 37 deste Anexo, a deliberação será tomada por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas..

Parágrafo Segundo. Os Cotistas que não participarem da Assembleia Especial de Cotistas, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 39 - Demais Regras. Aplicam-se às Assembleias Especiais de Cotistas as regras e procedimentos previstos nos Parágrafos Primeiro ao Quarto do Artigo 12, bem como os Artigos 13, 15, 16 e 17 todos da Parte Geral.

CAPÍTULO IX - COMITÊ DE IMPACTO E CONSELHO DE SUPERVISÃO

Artigo 40 - Competência e Composição. A Classe terá um Comitê de Impacto, que terá como função:

- (i) aprovar critérios e ferramentas de mensuração de Impacto das Sociedades Alvo e Sociedades Investidas, bem como eventuais mudanças na forma de mensuração de Impacto;
- (ii) validar análises do Impacto resultante das atividades de Sociedades Alvo antes da realização do investimento pelo Fundo;
- (iii) monitorar semestralmente resultados de Impacto resultante das atividades de cada Sociedade Investida; e

- (iv) validar a mensuração da performance de impacto das Sociedades Investidas.

Parágrafo Primeiro. O Comitê de Impacto será composto por até 6 (seis) membros, todos pessoas físicas, podendo ser eleitos e destituídos a qualquer tempo, sendo (i) 3 (três) membros com direito a voto indicados pelos Cotistas Subclasse A; (ii) 2 (dois) membros independentes com direito a voto escolhidos em conjunto pelos Cotistas Subclasse A e pelo Gestor; e (iii) 1 (um) membro ouvinte, sem direito a voto, indicado pelo Gestor.

Parágrafo Segundo. A indicação dos membros do Comitê de Impacto indicados pelos Cotistas será feita mediante comunicação ao Administrador e ao Gestor e ratificada pela Assembleia Especial de Cotistas subsequente à indicação, podendo o Gestor se opor à indicação dos membros independentes a serem escolhidos em conjunto pelos Cotistas Subclasse A e pelo Gestor. O membro ouvinte indicado pelo Gestor será eleito mediante simples comunicado aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. Cada Cotista ou grupo de Cotistas detentor de Cotas Subclasse A correspondente a pelo menos 30% (trinta por cento) do total de Cotas em circulação poderá indicar 1 (um) membro do Comitê de Impacto.

Parágrafo Quarto. As atribuições do Comitê de Impacto serão exercidas de maneira colegiada. A implementação das deliberações do Comitê de Impacto será de responsabilidade do Gestor.

Parágrafo Quinto. Será aceita a participação, no Comitê de Impacto, de partes relacionadas ao Gestor ou aos Cotistas. Os membros do Comitê de Impacto não poderão participar de comitês (ou órgão análogo) de outro veículo cujo objeto seja total ou parcialmente coincidente com o do Fundo.

Parágrafo Sexto. Os membros do Comitê de Impacto deverão ter reputação ilibada, bem como (i) graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior; (ii) possuir, no mínimo: (a) 5 (cinco) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada a investimentos de Impacto, ou (b) certificações por associações de mercados locais ou internacionais, ou (c) notório conhecimento ou especialidade técnica em atividades correlatas a tese de investimento do Fundo, mediante apresentação de certificação e/ou de declaração formal assinada pelo membro eleito, conforme o caso; (iii) possuir disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê de Impacto; e (iv) deverão assinar termo de posse contendo os requisitos previstos no Código de ART e atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos aqui descritos.

Parágrafo Sétimo. Os membros do Comitê de Impacto serão destituíveis pelas mesmas partes que os tiverem eleito. Na hipótese de vaga de cargo de qualquer membro por renúncia, morte, interdição, destituição ou qualquer outra razão, esta deverá ser preenchida por um novo membro, indicado pelo Gestor ou pelo mesmo Cotista que o indicou, conforme o caso. O novo membro indicado completará o mandato do membro substituído. Não obstante, em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Impacto ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento, o respectivo membro, sem prejuízo da

responsabilização por perdas e danos, poderá ser destituído de suas funções por decisão da maioria dos demais membros do Comitê de Impacto.

Parágrafo Oitavo. O Comitê de Impacto se reunirá, ordinariamente, uma vez por trimestre civil para discutir as atividades do Fundo, a situação e a evolução dos ativos da sua carteira, eventuais operações em andamento e, extraordinariamente, sempre que necessário, na sede do Gestor. O Gestor deverá, se for solicitado, comunicar e disponibilizar ao Comitê de Impacto qualquer elemento, documento ou informação que esteja em sua posse e que possibilite a melhor compreensão sobre os assuntos a serem discutidos pelo Comitê de Impacto.

Parágrafo Nono. As reuniões do Comitê de Impacto serão convocadas por qualquer de seus membros ou pelo Gestor, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a reunião. A convocação será realizada mediante correspondência escrita encaminhada pelo Gestor ou por qualquer de seus membros a cada membro titular do Comitê de Impacto e ao Gestor, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelos membros do Comitê de Impacto e pelo Gestor seja possível, tais como correspondência com aviso de recebimento ou correio eletrônico (e-mail). A convocação deverá indicar clara e precisamente a data, local e a ordem do dia a ser discutida, sendo a convocação dispensada quando estiverem presentes à reunião todos os membros do Comitê de Impacto. A convocação deverá ser acompanhada de material informativo sobre a ordem do dia a ser discutida, incluindo, mas não se limitando a memorandos e análises financeiras. Fica desde logo certo e ajustado que caberá ao Gestor convocar as reuniões ordinárias do Comitê de Impacto. Poderão ser convidados a participar das Reuniões do Comitê de Impacto consultores, técnicos especializados e quaisquer outras pessoas que possam de alguma forma contribuir para o aprofundamento das matérias a serem discutidas pelo referido órgão, a critério do Gestor.

Parágrafo Dez. As reuniões do Comitê de Impacto serão consideradas validamente instaladas com a presença de, no mínimo, a maioria de seus membros e desde que esteja presente pelo menos 1 (um) membro indicado pelo Gestor, tendo tal membro poderes para representar eventual membro indicado pelo Gestor que esteja ausente da reunião. As decisões do Comitê de Impacto serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes à reunião, cabendo 1 (um) voto a cada membro do Comitê de Impacto.

Parágrafo Onze. Será admitida a realização de reuniões por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferência, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião, com descrição dos assuntos deliberados. Caso qualquer membro participe da pertinente reunião do Comitê de Impacto por meio de conferência telefônica ou vídeo conferência, tal membro deverá apor assinatura, por meio eletrônico, à ata elaborada ao fim da reunião. O Administrador e o Gestor poderão participar das reuniões do Comitê de Impacto, mas sem direito a voto.

Parágrafo Doze. Caso um ou mais membros do Comitê de Impacto tenham um potencial conflito de interesses relativamente a determinada matéria sob apreciação, nos termos do Art. 115 e seguintes da Lei 6.404/76, este se compromete a comunicar formalmente sobre o potencial conflito aos demais membros do Comitê de Impacto, de modo que tal membro ficará impedido de votar na respectiva deliberação em que tiver interesse

conflitante. Eventual conflito de interesses do Gestor não implicará automaticamente no conflito dos membros do Comitê de Impacto por ele indicados.

Parágrafo Treze. Os membros do Comitê de Impacto poderão ser representados nas reuniões do Comitê de Impacto por meio de procuração outorgada, há menos de 12 (doze) meses da data da referida reunião, pelo membro ausente, a um de seus pares, devendo o mandato conter poderes específicos para participar nas reuniões, inclusive no que tange ao exercício do direito de voto, incluída a declaração de voto.

Parágrafo Catorze. As decisões do Comitê de Impacto não terão qualquer caráter vinculativo em relação ao Fundo, aos Cotistas, ao Gestor, ao Administrador, a qualquer outro prestador de serviços do Fundo, a qualquer Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida pelo Fundo. Nesse sentido, o Gestor terá plena discricionariedade na representação do Fundo e na tomada de decisão junto às Sociedades Alvo e Sociedades Investidas, sendo que a existência do Comitê de Impacto não impacta a discricionariedade do Gestor.

Parágrafo Quinze. Os membros do Comitê de Impacto não podem ser responsabilizados por desvalorização da carteira do Fundo, pelo não cumprimento dos objetivos do Fundo e por qualquer prejuízo causado aos Cotistas ou, ainda, por eventuais contingências ou obrigações do Fundo, exceto nos casos previstos em lei, na regulamentação da CVM e neste Regulamento ou, ainda, na hipótese de o membro do Comitê de Impacto não ter agido de boa-fé ou em desacordo com as obrigações que lhe incumbem por força do presente Regulamento.

Parágrafo Dezesesseis. Das reuniões do Comitê de Impacto serão lavradas atas que serão assinadas pelos membros presentes e, no prazo de 3 (três) dias úteis, enviadas ao Administrador para composição do acervo societário do Fundo, bem como para o Gestor.

Parágrafo Dezesete. Os membros do Comitê de Impacto devem informar ao Administrador e ao Gestor, e estes aos Cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o Fundo.

Parágrafo Dezoito. Os membros do Comitê de Impacto devem observar os deveres e as vedações previstas na regulamentação específica sobre o exercício profissional de administrador de carteiras.

Artigo 41 – Conselho de Supervisão. A Classe terá um Conselho de Supervisão, que terá como função:

- (i) monitorar as atividades do Fundo e os investimentos realizados pelo Fundo;
- (ii) desde que o Gestor, a seu exclusivo critério, julgue recomendável e no melhor interesse do Fundo, discutir com o Gestor, os principais termos dos documentos já celebrados pelo Fundo para a efetivação dos investimentos e desinvestimentos nas Sociedades Investidas (tais como contratos de investimento, contratos de compra e venda e acordos de acionistas);

- (iii) formular recomendações à Assembleia de Cotistas acerca de decisões de investimento do Fundo em situações de conflito de interesses e dos atos que configurem potencial conflito de interesses, incluindo nas hipóteses previstas nos Parágrafos Sexto e Sétimo do Artigo 25 da Parte Geral;
- (iv) acompanhar as atividades do Administrador e do Gestor no cumprimento das suas obrigações para com o Fundo, especialmente nos aspectos concernentes à realização de investimentos e desinvestimentos e monitoramento dos ativos da carteira;
- (v) analisar, apreciar e discutir informações concernentes aos ativos da carteira do Fundo, incluindo, mas não se limitando a (a) orçamentos e planos de negócios; (b) cronogramas de obras; (c) balanços e demonstrações financeiras; e (d) relatórios operacionais de modo a oferecer eventuais sugestões que poderão ou não ser aceitas pelo Gestor; e
- (vi) discutir com o Gestor e com o Administrador os casos em que o Administrador concluir que o valor justo de uma Sociedade Investida não seja mensurável de maneira confiável.

Parágrafo Primeiro. O Conselho de Supervisão será composto por até 3 (três) membros, que poderão ser pessoas físicas, ou jurídicas, todos com direito a voto.

Parágrafo Segundo. A indicação dos membros do Conselho de Supervisão será feita mediante comunicação ao Administrador e ao Gestor e ratificada pela Assembleia Especial de Cotistas subsequente à indicação. Os membros indicados pelo Gestor serão eleitos mediante simples comunicado aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. Cada Cotista ou grupo de Cotistas detentor de Cotas Subclasse A correspondentes a pelo menos 30% (trinta por cento) do total de Cotas em circulação poderá indicar 1 (um) membro do Conselho de Supervisão e o Gestor poderá indicar até 2 (dois) membros do Conselho de Supervisão, sendo certo que os membros do Conselho de Supervisão poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, todos com direito a voto.

Parágrafo Quarto. As atribuições do Conselho de Supervisão serão exercidas de maneira colegiada. A implementação das deliberações do Conselho de Supervisão será de responsabilidade do Gestor.

Parágrafo Quinto. Será aceita a participação, no Conselho de Supervisão, de partes relacionadas ao Gestor ou aos Cotistas. Os membros do Conselho de Supervisão não poderão participar de comitês ou conselhos (ou órgão análogo) de outro veículo cujo objeto seja total ou parcialmente coincidente com o do Fundo.

Parágrafo Sexto. Os membros do Conselho de Supervisão deverão ter reputação ilibada, bem como (i) graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior; (ii) possuir, no mínimo: (a) 5 (cinco) anos de comprovada experiência profissional em atividade relacionada a investimentos de Impacto, ou (b) certificações por associações de mercados locais ou internacionais, ou

(c) notório conhecimento ou especialidade técnica em atividades correlatas a tese de investimento do Fundo, mediante apresentação de certificação e/ou de declaração formal assinada pelo membro eleito, conforme o caso; (iii) possuir disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê de Impacto; e (iv) deverão assinar termo de posse contendo os requisitos previstos no Código de ART e atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos aqui descritos.

Parágrafo Sétimo. Os membros do Conselho de Supervisão serão destituíveis pelas mesmas partes que os tiverem eleito. Na hipótese de vaga de cargo de qualquer membro por renúncia, morte, interdição, destituição ou qualquer outra razão, esta deverá ser preenchida por um novo membro, indicado pelo Gestor ou pelo mesmo Cotista que o indicou, conforme o caso. O novo membro indicado completará o mandato do membro substituído. Não obstante, em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Conselho de Supervisão ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento, o respectivo membro, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, poderá ser destituído de suas funções por decisão da maioria dos demais membros do Conselho de Supervisão.

Parágrafo Oitavo. O Conselho de Supervisão se reunirá, ordinariamente, uma vez por ano para discutir as atividades do Fundo, a situação e a evolução dos ativos da sua carteira, eventuais operações em andamento e, extraordinariamente, sempre que necessário, na sede do Gestor. O Gestor deverá, se for solicitado, comunicar e disponibilizar ao Conselho de Supervisão qualquer elemento, documento ou informação que esteja em sua posse e que possibilite a melhor compreensão sobre os assuntos a serem discutidos pelo Conselho de Supervisão.

Parágrafo Nono. As reuniões do Conselho de Supervisão serão convocadas por qualquer de seus membros ou pelo Administrador, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a reunião. A convocação será realizada mediante correspondência escrita encaminhada pelo Gestor ou por qualquer de seus membros a cada membro titular do Conselho de Supervisão e ao Gestor (conforme o caso), podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelos membros do Conselho de Supervisão e pelo Gestor seja possível, tais como correspondência com aviso de recebimento ou correio eletrônico (e-mail). A convocação deverá indicar clara e precisamente a data, local e a ordem do dia a ser discutida, sendo a convocação dispensada quando estiverem presentes à reunião todos os membros do Conselho de Supervisão. A convocação deverá ser acompanhada de material informativo sobre a ordem do dia a ser discutida, incluindo, mas não se limitando a memorandos e análises financeiras. Fica desde logo certo e ajustado que caberá ao Gestor convocar as reuniões ordinárias do Conselho de Supervisão.

Parágrafo Dez. As reuniões do Conselho de Supervisão serão consideradas validamente instaladas com a presença de, no mínimo, a maioria de seus membros e desde que esteja presente pelo menos 1 (um) membro indicado pelo Gestor, tendo tal membro poderes para representar eventual membro indicado pelo Gestor que esteja ausente da reunião. As decisões do Conselho de Supervisão serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes à reunião, cabendo 1 (um) voto a cada membro do Conselho de Supervisão.

Parágrafo Onze. Será admitida a realização de reuniões por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferência, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e

assinatura de ata da reunião, com descrição dos assuntos deliberados. Caso qualquer membro participe da pertinente reunião do Conselho de Supervisão por meio de conferência telefônica ou vídeo conferência, tal membro deverá apor assinatura, por meio eletrônico, à ata elaborada ao fim da reunião. O Administrador e o Gestor poderão participar das reuniões do Conselho de Supervisão, mas sem direito a voto.

Parágrafo Doze. Caso um ou mais membros do Conselho de Supervisão tenham um potencial conflito de interesses relativamente a determinada matéria sob apreciação, tal membro ficará impedido de votar na respectiva deliberação em que tiver interesse conflitante. Eventual conflito de interesses do Gestor não implicará automaticamente no conflito dos membros do Conselho de Supervisão por ele indicados.

Parágrafo Treze. Os membros do Conselho de Supervisão poderão ser representados nas reuniões do Conselho de Supervisão por meio de procuração outorgada, há menos de 12 (doze) meses da data da referida reunião, pelo membro ausente, a um de seus pares, devendo o mandato conter poderes específicos para participar nas reuniões, inclusive no que tange ao exercício do direito de voto, incluída a declaração de voto.

Parágrafo Catorze. As decisões do Conselho de Supervisão não terão qualquer caráter vinculativo em relação ao Fundo, aos Cotistas, ao Gestor, ao Administrador, a qualquer outro prestador de serviços do Fundo, a qualquer Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida pelo Fundo. Nesse sentido, o Gestor terá plena discricionariedade na representação do Fundo e na tomada de decisão junto às Sociedades Alvo e Sociedades Investidas, sendo que a existência do Conselho de Supervisão não impacta a discricionariedade do Gestor.

Parágrafo Quinze. Das reuniões do Conselho de Supervisão serão lavradas atas que serão assinadas pelos membros presentes e, no prazo de 3 (três) dias úteis, enviadas ao Administrador para composição do acervo societário do Fundo, bem como para o Gestor.

Parágrafo Dezesseis. Os membros do Conselho de Supervisão devem informar ao Administrador e ao Gestor, e estes aos Cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o Fundo.

Parágrafo Dezessete. Os membros do Conselho de Supervisão devem observar os deveres e as vedações previstas na regulamentação específica sobre o exercício profissional de administrador de carteiras.

Artigo 42 - Mandato e Remuneração. Os membros do Comitê de Impacto e do Conselho de Supervisão terão mandato de 2 (dois) anos, sendo admitida a reeleição. Referidos membros poderão renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito endereçada ao Gestor com 30 (trinta) dias corridos de antecedência.

Parágrafo Único. Os membros do Comitê de Impacto e Conselho de Supervisão não receberão qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções.

Artigo 43 - Confidencialidade das Informações. Os membros do Comitê de Impacto e do Conselho de Supervisão deverão manter as informações constantes de materiais para análise que venham a ser a eles disponibilizadas sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no

todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo (i) mediante aprovação unânime dos demais membros, ou (ii) se obrigado por ordem expressa do Poder Judiciário, da CVM, ou qualquer outra autoridade administrativa constituída com poderes legais de fiscalização. Essa obrigação vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos após a liquidação do Fundo, salvo se prazos maiores forem determinados por lei ou acordados com as contrapartes dos investimentos feitos pelo Fundo, desde que tais prazos sejam comunicados por escrito aos membros do Comitê de Impacto e do Conselho de Supervisão. Os membros do Comitê de Impacto e do Conselho de Supervisão deverão assinar um termo de confidencialidade que conterá as obrigações de sigilo listadas neste item.

APÊNDICE I - COTA SUBCLASSE A

CAPÍTULO I - SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

Artigo 1º - Subscrição de Cotas Subclasse A. As Cotas Subclasse A serão subscritas por investidores que (i) se comprometam a investir a partir de R\$ 10.000,000,00 (dez milhões de reais) até 31 de dezembro de 2023 e a envidar seus melhores esforços para apoiar as Sociedades Investidas, viabilizando a realização de provas de conceito em empresas e parceiros de seu grupo econômico; ou (ii) detenham ou passem a deter com a referida subscrição ou aquisição pelo menos 10% (dez por cento) do Capital Subscrito do Fundo e sejam admitidos pelos demais Cotistas Subclasse A após 31 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO II - DIREITOS ECONÔMICO-FINANCEIROS E DIREITOS POLÍTICOS

Artigo 2º - Direitos Econômico-Financeiros. Os Cotistas titulares de Cotas da Subclasse A gozarão de direitos econômico-financeiros proporcionais a participação detida na Classe, sendo certo que os titulares de Cotas da Subclasse A estarão sujeitos ao pagamento de Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance, nos termos do Anexo.

Artigo 3º - Direitos Políticos. Os Cotistas titulares de Cotas da Subclasse A gozarão de direitos políticos, podendo, quando quites com suas obrigações de integralização nos termos do Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, participar e votar em sede de Assembleia de Cotistas,

Parágrafo Único. Os Cotistas Subclasse A terão o direito de indicar membros para composição do Comitê de Impacto e Conselho de Supervisão, observada as regras previstas nos Artigos 40 e 41 deste Anexo.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 4º - Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas titulares de Cotas Subclasse A deliberar sobre, quando impactarem exclusivamente as Cotas Subclasse A:

- (i) alteração das disposições deste Apêndice; e
- (ii) aumento da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance, e criação de novas taxas.

Parágrafo Primeiro. Em relação à matéria do inciso (i) e (ii) do caput deste Artigo, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de mais da metade das Cotas Subclasse A subscritas.

Parágrafo Segundo. Para fins de esclarecimento, aplicam-se às Assembleias Especiais de Cotistas as regras e procedimentos previstos nos Parágrafos Primeiro ao Quarto do Artigo 12, bem como os Artigos 13, 15, 16 e 17 todos da Parte Geral.

APÊNDICE II - COTA SUBCLASSE B

CAPÍTULO I - SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

Artigo 1º - Subscrição de Cotas Subclasse B. As Cotas Subclasse B serão subscritas por Cotistas que sejam Investidores Profissionais.

CAPÍTULO II - DIREITOS ECONÔMICO-FINANCEIROS E DIREITOS POLÍTICOS

Artigo 2º – Direitos Econômico-Financeiros. Os Cotistas titulares de Cotas da Subclasse B gozarão de direitos econômico-financeiros proporcionais a participação detida na Classe, sendo certo que os titulares de Cotas da Subclasse B estarão sujeitos ao pagamento de Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance, nos termos do Anexo.

Artigo 3º - Direitos Políticos. Os Cotistas titulares de Cotas da Subclasse B gozarão de direitos políticos, podendo, quando quites com suas obrigações de integralização nos termos do Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, participar e votar em sede de Assembleia de Cotista.

Parágrafo Único. Os Cotistas Subclasse B não terão o direito de indicar membros para composição do Comitê de Impacto e Conselho de Supervisão

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 4º - Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas titulares de Cotas Subclasse B deliberar sobre, quando impactarem exclusivamente as Cotas Subclasse B:

- (i) alteração das disposições deste Apêndice; e
- (ii) aumento da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance, e criação de novas taxas.

Parágrafo Primeiro. Em relação à matéria do inciso (i) e (ii) do caput deste Artigo, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de mais da metade das Cotas Subclasse B subscritas.

Parágrafo Segundo. Para fins de esclarecimento, aplicam-se às Assembleias Especiais de Cotistas as regras e procedimentos previstos nos Parágrafos Primeiro ao Quarto do Artigo 12, bem como os Artigos 13, 15, 16 e 17 todos da Parte Geral.

Adendo - Portaria 5.894/18 (Benefícios da Lei 8.248)

1. Para fins deste Adendo, adotam-se as seguintes definições:

Fundo de Investimento tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 4º da Parte Geral da Resolução CVM 175/2022.

Fundo de Investimento em Participações tem o significado que lhe é atribuído no Anexo Normativo IV.

Empresa Beneficiária significa a empresa de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de Tecnologias da Informação e Comunicação beneficiária do regime de que trata a Lei nº 8.248.

Empresa de Base Tecnológica significa a sociedade empresária que:

- (i) tenha aptidão para desenvolver produtos, processos, modelos de negócio ou serviços inovadores nos quais as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) representam alto valor agregado;
- (ii) apresente receita bruta anual de até R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do Fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais;
- (iii) distribua, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) dos lucros durante o período de aporte de recursos nas empresas de base tecnológica investidas pelo Fundo; e
- (iv) à época do investimento pelo Fundo estejam sediadas em território brasileiro ou no exterior, desde que 90% ou mais de seus ativos constantes de suas demonstrações contábeis estejam localizados no Brasil.

P, D&I significa pesquisa, desenvolvimento e inovação.

2. O investimento do Fundo deve observar as seguintes condições:

- (i) o valor correspondente às cotas de cada Empresa Beneficiária no Fundo deve ser destinado exclusivamente à capitalização de Empresas de Base Tecnológica, descontados os valores incorridos a título de encargos do Fundo, nos termos permitidos pelo artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175/2022, bem como pelo artigo 28 do Anexo Normativo IV;
- (ii) não poderá ser realizado em companhias ou sociedades controladas, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do Fundo; e

- (iii) o investimento em Empresa de Base Tecnológica deverá ser efetuado por meio de subscrição de novos títulos ou valores mobiliários da empresa de base tecnológica investida, não sendo vedada sua posterior negociação em mercados secundários.

3. Previamente ao efetivo aporte de recursos pelo Fundo, representante da diretoria da Empresas de Base Tecnológicas investida emitirá declaração conforme modelo abaixo:

**Declaração
EMPRESA DE BASE TECNOLÓGICA**

Ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC
(por intermédio do Fundo de Investimento em Participações/FIP XYZ)

Para fins de cumprimento das disposições da Portaria nº 5.894/18, de 13 de novembro de 2018, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a (Denominação ou razão social), CNPJ/MF nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX, por meio do seu representante legal, apresenta a seguinte declaração.

Declaro enquadrar-me na definição de empresa de base tecnológica prevista no inciso III do artigo 2º da Portaria supracitada.

Declaro, ainda, que me responsabilizo pela exatidão e veracidade das informações prestadas e declaradas, estando ciente de que, se falsa a declaração, ficarei sujeito às penalidades da lei, em especial às do crime de falsidade ideológica, conforme previsto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, a saber:

"Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular."

4. O Fundo terá participação minoritária no capital social da Empresa de Base Tecnológica investida que receber o recurso da Empresa Beneficiária do regime da Lei 8.248.

4.1. Excepcionalmente, no caso de necessidade de novo aporte em Empresas de Base Tecnológicas já investidas pelo Fundo para viabilizar a continuidade de sua operação, o Fundo poderá deter participação majoritária no capital social dessa empresa, desde que de forma transitória.

5. A Empresa Beneficiária cotista do Fundo não poderá isoladamente deter, direta ou indiretamente, ativos que lhe garantam participação majoritária nas Empresas de Base Tecnológicas investidas com os seus recursos incentivados ou, ainda, o direito futuro de deter participação majoritária, direta ou indiretamente, por meio de garantias, acordos de

voto, penhor, penhora, caução, usufruto, plano ou programas de opção de compra de ações, títulos conversíveis ou similares.

6. A Empresa Beneficiária não poderá possuir mais de 35% (trinta e cinco por cento) do total de cotas subscritas do Fundo com recursos incentivados da Lei 8.248

7. A satisfação da obrigação de aplicação de investimentos em P, D&I em TIC, nos termos da Lei 8.248, no caso de aplicação de recursos no Fundo, ocorrerá quando da integralização das cotas do Fundo. O ato de subscrição de cotas do Fundo não satisfaz as exigências de investimento de que trata Portaria 5.894/18.

8. A Empresa Beneficiária deverá incluir no Relatório Demonstrativo Anual (RDA) informações sobre os respectivos aportes integralizados no Fundo.

8.1. A Empresa Beneficiária deverá apresentar relatório elaborado pelo Gestor Fundo ao MCTIC, contendo as seguintes informações sobre a Empresa de Base Tecnológica investida destinatária do aporte de recursos referido no caput:

(i) sumário executivo da proposta de investimento e seu detalhamento, contendo análise do enquadramento da empresa de base tecnológica investida aos requisitos e demais condições elencados neste Anexo, principalmente em relação às características inovadoras da empresa;

(ii) histórico da Empresa de Base Tecnológica investida, de suas pessoas-chave e de seu plano para inovação tecnológica;

(iii) análise do mercado de atuação da Empresa de Base Tecnológica investida;

(iv) principais aspectos societários e jurídicos da empresa de base tecnológica investida;

(v) declaração de cada chamada de capital pelo Fundo de que tenha participado e do respectivo aporte integralizado;

(vi) recibo de integralização comprobatório do aporte de recursos realizado;

(vii) evolução de mercado das Empresas de Base Tecnológica desinvestidas no período; e

(viii) descrição de qualquer evento de liquidez ou desinvestimento ao longo do ciclo do Fundo.

8.2. A Empresa Beneficiária que aplicar recursos no Fundos deverá encaminhar relatório consolidado e parecer conclusivo dos demonstrativos de cumprimento das obrigações estabelecidas pela Lei 8.248, elaborados por auditoria independente, nos termos do disposto no inciso II do § 9º do artigo 11 da Lei 8.248 e sua regulamentação.

8.3. A Empresa Beneficiária disponibilizará as informações sobre o Fundo e as Empresas de Base Tecnológica investidas, sempre que solicitada pela equipe

técnica do MCTIC ou pela auditoria independente, preservado o sigilo das informações apresentadas.

9. É de responsabilidade do Gestor zelar para que sejam investidos os recursos aportados pela Empresa Beneficiária em Empresas de Base Tecnológicas, obedecer às restrições de composição de carteira impostas pela Portaria 5.894/18.

9.1. Diante da ciência do Administrador quanto a qualquer alteração na estratégia de investimentos do Fundo ou de ato ou fato que leve à não observância às restrições de composição de carteira e requisitos impostos pela Portaria 5.894/18, este deverá comunicar imediatamente tal fato à Empresa Beneficiária, na forma do artigo 64 da Parte Geral da Resolução CVM 175/2022.

9.2. A ocorrência da hipótese de que trata o item 9.1 será considerada como um desenquadramento, e a adoção dos ajustes necessários para que o Fundo volte a cumprir as restrições de composição de carteira, em especial o investimento em Empresas de Base Tecnológica de recursos que eventualmente tenham sido investidos de outra forma, de modo a recompor a obrigação originária, bem como o cumprimento dos demais requisitos contidos na Portaria 5.894/18 e nas normas expedidas pela CVM serão considerados como reenquadramento.

9.3. Caso o Gestor deixe de investir, parcial ou integralmente, o valor integralizado por Empresa Beneficiária (descontados os valores previstos no § 1º do artigo 4º na Portaria 5.894/18) em Empresas de Base Tecnológica, conforme previsto no regulamento do Fundo, estará ele sujeito às penalidades impostas pela CVM devido ao descumprimento de suas obrigações.

10. Após o cumprimento da obrigação de aplicação dos recursos, o Gestor deverá enviar às Empresas Beneficiárias cotistas, anualmente, informações sobre o valor total das cotas subscritas e integralizadas do Fundo, especificando a proporção dos valores incentivados e não incentivados, bem como o valor total já aportado em Empresas de Base Tecnológica.

11. Ao final do período de desinvestimento do Fundo, a Empresa Beneficiária deverá apresentar ao MCTIC, baseadas nos relatórios fornecidos pelo Gestor, nos termos do item 8.1 acima, as seguintes informações:

- (i) relatório consolidado sobre a evolução de mercado das empresas investidas; e
- (ii) provisões para investimentos futuros pelo Fundo nas Empresas de Base Tecnológica.